



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**3.ª COMISSÃO PERMANENTE**

**Parecer n.º 4/VII/2024**

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações”

I

**INTRODUÇÃO**

1. O Governo da RAEM apresentou, em 24 de Novembro de 2023, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 1695/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 1 de Dezembro de 2023.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 14 de Dezembro de 2023. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 15 de Fevereiro de 2024, nos termos do Despacho n.º 1769/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

3. A Comissão solicitou quatro prorrogações do prazo para a referida apreciação, as quais foram concedidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que definiu então um prazo até ao dia 14 de Novembro de 2024.

4. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da proposta de lei, nomeadamente, em 10, 17 e 31 de Janeiro, 18 e 21 de Março, 18 e 24 de Junho e 10 de Outubro de 2024.

5. O Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Raimundo do Rosário, e vários governantes estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 18 e 21 de Março e 18 e 24 de Junho de 2024.

6. Foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Governo, para debater questões de natureza técnico-jurídica.

7. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas pela Comissão e pela assessoria.

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 7 de Outubro de 2024, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, e como tal devidamente identificada.

II

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

11. Objectivos legislativos da proposta de lei

De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei:  
*“Actualmente, os serviços de radiocomunicações da Região Administrativa Especial de Macau estão sujeitos, principalmente, à regulamentação do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março e do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro (Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações), que regulam, respectivamente, os princípios gerais dos serviços de radiocomunicações e o regime administrativo dos serviços de radiocomunicações. Na Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, aprovada pelo Regulamento Administrativo n.º 16/2010 e alterada pelos Regulamentos Administrativos n.ºs 5/2011, 21/2012,*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

5/2018 e 40/2022, prevêem-se os montantes das respectivas taxas e multas.

Tendo em conta que os dois decretos-leis acima referidos já são aplicados há muitos anos, considera-se que parte das normas já não se coaduna com o desenvolvimento actual dos serviços de radiocomunicações. As questões em causa relacionam-se, principalmente, com a fiscalização demasiado rigorosa dos equipamentos de radiocomunicações actualmente popularizados, e a complexidade dos procedimentos administrativos, entre outros. Além disso, os montantes das multas previstos na Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos não são ajustados desde 1997, pelo que o efeito dissuasor contra a prática de infracções é insuficiente. Por esta razão, é necessário estabelecer um novo regime jurídico para regular as respectivas matérias.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, após uma análise exaustiva e auscultação das opiniões do sector, propõe que se integre as normas de princípio e o regime das multas no âmbito dos serviços de radiocomunicações, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, as disposições administrativas previstas no Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro, o regime relativo ao amador de radiocomunicações, estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/94/M, de 14 de Junho, bem como a matéria relativa aos montantes das multas na Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, estabelecendo-se a proposta de lei intitulada 'Regime jurídico das radiocomunicações'.



## 12. Conteúdo principal da presente proposta de lei

Na apresentação em Plenário, o proponente referiu que a proposta de lei era composta por oito capítulos, abrangendo um total de 68 artigos, cujo conteúdo principal inclui o regime jurídico do licenciamento de rede e de estação de radiocomunicações, a homologação e a licença de comercialização dos equipamentos de radiocomunicações, o regime da carta de rádio-operador, bem como a definição do regime sancionatório das infracções administrativas.

As três principais alterações da proposta de lei incluem o relaxamento das medidas de supervisão, a integração das licenças e a simplificação dos procedimentos administrativos relativos à actividade de radiocomunicações.

(A) No que diz respeito ao relaxamento das medidas de supervisão, foram introduzidas as seguintes três alterações importantes:

1) Nos termos do regime vigente, ninguém pode ser detentor de equipamentos de radiocomunicações sem autorização prévia do Governo. No entanto, com a generalização dos equipamentos de radiocomunicações, as respectivas normas necessitam de ser moderadamente relaxadas. Nos termos da presente proposta de lei, a mera detenção de equipamentos de radiocomunicações sujeitos a controlo, como por exemplo, equipamentos para armazenamento de reserva ou exposição, não carece de licenciamento, mas, a utilização de equipamentos de radiocomunicações carece de licenciamento



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prévio.

2) Alargamento do âmbito da dispensa de homologação dos equipamentos de radiocomunicações. A homologação é um procedimento utilizado para testar os equipamentos de radiocomunicações, de modo a verificar a sua conformidade com as condições técnicas. Na presente proposta de lei, propõe-se o alargamento do âmbito da dispensa de homologação dos equipamentos de radiocomunicações, como por exemplo, os telemóveis, os relógios inteligentes ou os *tablets* com função de comunicação móvel que estão sujeitos a homologação, que são então dispensados desta homologação no novo regime. No entanto, estes equipamentos não estão isentos de homologação caso disponham da função de serviço de telecomunicações móveis por satélite.

3) O regime actual prevê a realização de um procedimento de selagem dos equipamentos de radiocomunicações que não estejam disponíveis para utilização. A selagem implica uma série de formalidades, e os equipamentos que não tenham sido desselados pelo pessoal dos CTT não podem ser utilizados, assim sendo, a presente proposta de lei propõe o cancelamento das disposições sobre a selagem e a desselagem dos equipamentos de radiocomunicações, que passam a ser tratados pelos respectivos titulares.

(B) Quanto à integração das licenças:

A presente proposta de lei propõe a integração de algumas das actuais

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

licenças de radiocomunicações. Por exemplo, a autorização do Governo para rede ou estação de radiocomunicações e a licença de estação são sem prazo e com prazo de validade de cinco anos, mas no novo regime, o prazo de cinco anos é uniformizado quer para a licença de rede quer para a estação de radiocomunicações. Por outro lado, são introduzidas normas relativas à emissão de autorização provisória de utilização aos titulares dos equipamentos. Sempre que o titular do equipamento requeira a utilização de uma rede ou estação de radiocomunicações, pode ser-lhe emitida uma autorização provisória de utilização, permitindo-lhe a utilização temporária do equipamento durante a fase de instalação e configuração, para os CTT poderem efectuar testes e inspecções. No entanto, antes da entrada na fase de operações, o proprietário do equipamento deve requerer a licença da rede ou estação de radiocomunicações.

(C) No âmbito da simplificação dos procedimentos administrativos relativos à actividade de radiocomunicações:

São essencialmente a simplificação dos procedimentos de inspecção dos equipamentos de radiocomunicações e o regime de comercialização dos equipamentos de radiocomunicações.

Nos termos do regime vigente, todos os equipamentos de radiocomunicações são sujeitos a inspecção antes da emissão da respectiva licença. A presente proposta de lei propõe que, em primeiro lugar, se proceda a uma apreciação preliminar, e só depois é que os CTT decidem sobre a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

necessidade de inspecção. Caso não seja necessária qualquer inspecção, será emitida de imediato a licença de rede ou estação de radiocomunicações. Caso seja necessária a realização de vistoria, será emitida a autorização de utilização provisória para, entretanto, se proceder à mesma.

No que diz respeito à comercialização de equipamentos de radiocomunicações, o regime vigente impõe certas restrições aos estabelecimentos comerciais, exigindo o licenciamento mesmo que estes vendam apenas *walkie-talkies*. Embora a licença não tenha prazo, durante o período de operação, os comerciantes devem efectuar, nos cadernos de registo emitidos pelos CTT, o registo de entrada e saída de todos os produtos. Tendo em conta que esta norma está desactualizada, a presente proposta de lei propõe que o prazo de validade da licença de comercialização seja fixado em cinco anos, ficando os comerciantes apenas obrigados a manter o registo de venda de produtos relativo ao último ano.

Quanto às disposições transitórias, as autorizações, as licenças de estação e as licenças concedidas pelo Governo nos termos do actual regime mantêm-se válidas por um período de cinco anos após a entrada em vigor da futura lei; quanto ao regime de inscrição dos responsáveis técnicos, o mesmo é cancelado, uma vez que, actualmente, são apenas quatro os responsáveis técnicos, e todos são já idosos; quanto aos certificados de inscrição já emitidos, estes caducam no final do ano civil em que a lei entra em vigor. Além disso, os candidatos que tenham obtido aprovação no exame de rádio-operador antes



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da entrada em vigor da futura lei, mas ainda não tenham requerido a respectiva carta, podem fazê-lo no prazo de cinco anos a contar da data da sua aprovação no exame ou no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da futura lei; o pedido será feito aos CTT, e os dois períodos referidos serão limitados a períodos mais curtos. Após a entrada em vigor da futura lei, os pedidos pendentes serão executados de acordo com as disposições da presente proposta de lei.

Após a aprovação da presente proposta de lei pela Assembleia Legislativa, o proponente vai elaborar um regulamento administrativo complementar para definir os respectivos procedimentos e a regulamentação do regime jurídico das radiocomunicações. Ao mesmo tempo, serão fixados, por despacho do Chefe do Executivo, os montantes das respectivas taxas de licenciamento e serviços.

### 13. Contextualização

13.1 O diploma que deu início à regulamentação da actividade amadora de radiocomunicações em Macau é de 1949 e o primeiro diploma fundamental que legislou a actividade de radiocomunicações é o Diploma Legislativo n.º 1620<sup>1</sup>, publicado em 22 de Fevereiro de 1964.

<sup>1</sup>Vide preâmbulo da Portaria n.º 12715, publicada no Boletim Oficial de 5 de Março de 1949, e preâmbulos do Decreto-Lei n.º 18/83/M e do Decreto-Lei n.º 29/94/M.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

13.2 Considerando o rápido desenvolvimento científico e tecnológico das radiocomunicações e das necessidades do desenvolvimento económico da sociedade de Macau, o Governo de Macau publicou, em 28 de Dezembro de 1982, o Decreto-Lei n.º 67/82/M, que estabelece a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos<sup>2</sup>, em substituição da tabela geral de multas constante do Diploma Legislativo n.º 1620. E, em seguida, foi publicado o Decreto-Lei n.º 18/83/M, que veio revogar o Diploma Legislativo n.º 1620.<sup>3</sup>

13.3 O Decreto-Lei n.º 18/83/M, enquanto diploma fundamental para a actividade de radiocomunicações em Macau, regula, principalmente, *“a gestão e tutela das radiocomunicações; a autorização governamental; as radiocomunicações interditas; a homologação e comercialização de equipamentos de radiocomunicações; a perturbação radioelétrica; e a servidão radioelétrica”*, entre outras matérias. O referido decreto-lei produz efeitos a partir de meados de Abril de 1983 e continua em vigor.

13.4 Em 3 de Novembro de 1986, o Governo de Macau publicou o Decreto-Lei n.º 48/86/M (Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações)<sup>4</sup>, estabelecendo o seguinte: *“as normas pelas quais se devem reger os procedimentos administrativos relativos aos Serviços de*

<sup>2</sup>A Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos (無線電廳稅項暨罰款總表) foi objecto de sucessivas alterações, passando a designar-se em chinês “無線電服務牌照費及罰款總表”, e a última alteração foi feita pelo Regulamento Administrativo n.º 40/2022, publicado no Boletim Oficial da RAEM de 29 de Agosto de 2022.

<sup>3</sup>Vide preâmbulo do Decreto-Lei n.º 18/83/M.

<sup>4</sup>Este Decreto-Lei foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/95/M.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Radiocomunicações, designadamente, no que respeita: a) à concessão, instalação e exploração de redes ou estações de radiocomunicações; b) aos rádio-operadores; c) à homologação de equipamentos de radiocomunicações; d) à comercialização de equipamentos de radiocomunicações”.*<sup>5</sup>

13.5 Em 4 de Setembro de 1989, foi publicada no Boletim Oficial de Macau a Lei n.º 8/89/M, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora, permitindo ao Governo de Macau promover, nos termos da lei, o seu desenvolvimento, bem como a gestão criteriosa das frequências que compõem o espectro radioelétrico em Macau. Nos termos desta lei, o serviço de "radiodifusão televisiva" é exercido ao abrigo de um contrato de concessão, enquanto a "actividade da radiodifusão sonora" está sujeita ao regime de licenciamento.<sup>6</sup>

13.6 Em 28 de Junho de 1993, o Governo de Macau publicou a Portaria n.º 185/93/M, que aprova o Regulamento das Estações Emissoras de Radiodifusão Sonora, estabelecendo as normas procedimentais relativas à concessão, funcionamento, segurança e condições técnicas do licenciamento das estações emissoras de radiodifusão sonora.<sup>7</sup>

13.7 Em 14 de Junho de 1994, o Governo de Macau publicou o Decreto-Lei n.º 29/94/M, que aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações, revogando várias portarias e decretos-leis, incluindo a

<sup>5</sup>Vide artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M.

<sup>6</sup>Vide preâmbulo da Lei n.º 8/89/M, bem como os seus artigos 12.º e 32.º.

<sup>7</sup>Vide preâmbulo da Portaria n.º 185/93/M.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Portaria n.º 12715, publicada no Boletim Oficial de Macau de 5 de Março de 1949.

13.8 O Regulamento de Amador de Radiocomunicações, referido no ponto anterior, *“visa reformular e estabelecer as condições que, sob o ponto de vista técnico, as estações de amador devem satisfazer, bem como fixar as regras gerais da sua exploração, definir as aptidões que devem possuir os rádio-operadores amadores e regulamentar as condições para a concessão de cartas de amador, acolhendo-se os princípios expressos no Regulamento das Radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações”*.<sup>8</sup>

— 13.9 Em 27 de Outubro de 1997, o Governo de Macau publicou o Decreto-Lei n.º 44/97/M que *“tem por objecto regular as radiocomunicações marítimas em Macau, ou em embarcação sujeita às suas leis, no que respeita à montagem e operação de instalações e equipamentos de radiocomunicações”*.<sup>9</sup>

13.10 Em 19 de Janeiro de 1998, o Governo de Macau publicou o Decreto-Lei n.º 3/98/M, que estabelece o “Regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite” e cujo n.º 3 do artigo 3.º (Procedimento) dispõe que: *“A licença é atribuída por portaria do Governador que fixa, caso a caso, os termos e as condições do exercício da actividade”*.

<sup>8</sup>Vide preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/94/M.

<sup>9</sup>Vide artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/97/M.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

13.11 Em 20 de Agosto de 2001, foi publicada a Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações) que define “as bases da política de telecomunicações da Região Administrativa Especial de Macau, bem como o enquadramento geral a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações”, no entanto, “não se aplica aos serviços de teledifusão, terrestres ou via satélite, designadamente aos serviços de radiodifusão televisiva e sonora”.<sup>10</sup>

13.12 O Governo da RAEM realizou, entre 18 de Julho e 16 de Agosto de 2019, uma consulta pública junto do sector, com a duração de 30 dias, sobre o “Regime das Radiocomunicações”.

13.13 Além disso, o proponente informou a Comissão de que tinha consultado a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. sobre a presente proposta de lei, nos termos da “Revisão Intercalar do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações”<sup>11</sup> celebrado entre a RAEM e a CTM.

13.14 Durante a apreciação da presente proposta de lei, o proponente, a pedido da Comissão, apresentou, de forma sucinta, as opiniões recolhidas na consulta acima referida, com vista a facilitar os trabalhos de apreciação da presente proposta de lei.

<sup>10</sup>Vide artigo 1.º da Lei n.º 14/2001. Nos termos da alínea 1) do artigo 3.º desta Lei, “entende-se por: 1) telecomunicações - a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos”.

<sup>11</sup>Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Revisão Intercalar do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, “A CTM tem o direito de ser consultada sobre projectos de legislação sobre telecomunicações e serviços conexos.”



III

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

14. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei e discutiu as seguintes questões:

- (1) Objecto e âmbito de aplicação da presente proposta de lei;
- (2) Atribuição de frequências do espectro radioelétrico;
- (3) Compensação por alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências radioelétricas por interesse público;
- (4) Requisitos para a emissão de licenças ou cartas;
- (5) Dispensa da licença de rede ou de estação de radiocomunicações;
- (6) Homologação de equipamentos de radiocomunicações;
- (7) Servidões radioelétricas;
- (8) Apreensão dos equipamentos.

**15. Objecto e âmbito de aplicação da presente proposta de lei**

**15.1 Objecto da presente proposta de lei**

15.1.1 O artigo 1.º (Objecto e âmbito de aplicação) da versão inicial da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proposta de lei previa o seguinte: “1. A presente lei estabelece o regime jurídico das radiocomunicações, visando regulamentar, designadamente, as licenças de rede e de estação de radiocomunicações, a licença de comercialização, a homologação dos respectivos equipamentos, bem como a atribuição e utilização do espectro radioelétrico. 2. O regime de licenciamento radioelétrico, previsto na presente lei, não prejudica o cumprimento da legislação referente às redes e serviços de telecomunicações acessíveis ou não acessíveis ao público e aos direitos de utilização de frequências.”

15.1.2 Quanto ao “objecto” referido neste artigo, a Comissão colocou as seguintes questões, solicitando ao proponente a prestação de esclarecimentos:

- (1) Apesar de a presente proposta de lei consagrar um regime jurídico, o n.º 1 deste artigo apenas regula as matérias que visam, nomeadamente, regulamentar, não regula matérias como “a investigação e a produção de equipamentos radioelétricos”;
- (2) Apesar de o n.º 1 deste artigo prever que “visando regulamentar, designadamente, as licenças de rede e de estação de radiocomunicações”, o Capítulo II da presente proposta de lei prevê apenas o regime de licenciamento relativo à “utilização de redes e estações de radiocomunicações”, não estando regulamentada a “instalação de redes e estações de radiocomunicações”.

15.1.3 Em relação à questão do referido ponto (1), o proponente respondeu que “esta proposta de lei não visa regular a investigação e produção de equipamentos de radiocomunicações. Todavia, se o processo de investigação e produção envolver a utilização de equipamentos radioelétricos,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*ou a venda final desses equipamentos, a empresa em causa é regulada pela presente proposta de lei.”*

15.1.4 Quanto à questão do referido ponto (2), o proponente explicou que, aquando da instalação da rede e da estação de radiocomunicações, os interessados têm de cumprir as disposições de vários serviços competentes. Tendo em conta a especificidade das competências dos diversos serviços, a presente proposta de lei não regula a instalação de redes e estações de radiocomunicações, sem prejuízo de os interessados terem de apresentar requerimento aos serviços competentes antes da instalação das redes e estações, cumprindo as respectivas regras.

— 15.1.5 Segundo a Comissão, o Decreto-Lei n.º 18/83/M regula a instalação de redes e estações de radiocomunicações, e o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44/97/M prevê o seguinte: *“Ninguém pode instalar ou operar instalações de radiocomunicações em embarcações sem a correspondente autorização de radiocomunicações.”* No entanto, a presente proposta de lei não regula a *“instalação de redes e estações de radiocomunicações”*, assim sendo, futuramente, os interessados não podem pedir, nos termos previstos na presente proposta de lei, a respectiva autorização aos CTT para a *“instalação de instalações de radiocomunicações”* em embarcações.

15.1.6 Segundo o proponente, após a aprovação da presente proposta de lei e a entrada em vigor da lei, a *“instalação das instalações de radiocomunicações”* prevista no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44/97/M

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

é considerada tacitamente revogada.

### 15.2 Âmbito de aplicação espacial da presente proposta de lei

15.2.1 Nos termos do artigo 1.º (Âmbito) do Decreto-Lei n.º 18/83/M em vigor: “O regime legal das radiocomunicações no território de Macau ou em navio ou aeronave sujeito às suas leis será o constante do presente decreto-lei e seus diplomas complementares”.

15.2.2 Estabelecendo a comparação entre o referido Decreto-Lei e o artigo 1.º da proposta de lei, a Comissão prestou atenção ao âmbito de aplicação espacial da presente proposta de lei e solicitou ao proponente que esclarecesse o seguinte:

As “radiocomunicações em navios ou aeronaves” que circulam na RAEM estão sujeitas à presente proposta de lei?

Se a presente proposta de lei regula as “radiocomunicações em navios ou aeronaves” que circulam na RAEM, quais são as diferenças entre a presente proposta de lei e o Decreto-Lei n.º 44/97/M, no que respeita à regulação das radiocomunicações nas áreas marítimas?

15.2.3 Segundo a resposta do proponente, “esta lei regula as radiocomunicações na Região Administrativa Especial de Macau, bem como as radiocomunicações em navios ou aeronaves sujeitos à legislação de Macau.” O proponente afirmou ainda o seguinte: “Esta lei regulamenta a emissão de licenças para equipamentos de radiocomunicações, incluindo equipamentos de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

radiocomunicações em navios. O Decreto-lei n.º 44/97/M regula as radiocomunicações marítimas em Macau, ou em embarcação sujeita às suas leis, no que respeita à montagem e operação de instalações e equipamentos de radiocomunicações”.

15.2.4 Para a Comissão melhor compreender as operações na prática, o proponente procedeu a uma breve apresentação à Comissão sobre a situação das radiocomunicações em navios e aeronaves.

15.2.5 Segundo o proponente, existem actualmente 321 embarcações registadas na RAEM, mas algumas são sampanas e embarcações de pequena dimensão, portanto, apenas 225 embarcações dispõem de equipamentos de radiocomunicações. Os interessados devem solicitar previamente aos CTT a licença para a exploração dos respectivos equipamentos de comunicação. Em relação às embarcações não registadas na RAEM, por exemplo, algumas embarcações que passam nas águas territoriais da RAEM, dado que se trata de uma “passagem inofensiva”, aquando da passagem, não necessitam de tratar de nenhuma formalidade, sendo esta também a prática adoptada internacionalmente. Quanto às embarcações que operam na RAEM, como é o caso das “embarcações de obras”, a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (DSAMA) emite licenças diversas. Dado que este tipo de embarcações apenas operam em Macau, de forma periódica ou não periódica, a DSAMA examina os aparelhos e verifica a situação do pessoal deste tipo de embarcações, por exemplo, verifica se as estações de rádio dentro das

↓  
✓  
?



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

embarcações estão registadas no país de bandeira, etc., e se estiverem, deixa de ser necessária a inspecção pelos CTT.

15.2.6 Quanto às embarcações de recreio, o proponente referiu que, actualmente, parte delas está registada no exterior. Quando a DSAMA procede à inspecção, examina o certificado do local de registo da embarcação de recreio e o certificado do respectivo pessoal. De um modo geral, não é necessário que a inspecção seja feita pelos CTT.

15.2.7 A Comissão solicitou ao proponente mais esclarecimentos sobre o seguinte: se as embarcações de pesca não matriculadas na RAEM passarem a circular nas áreas marítimas de Macau, a comunicação por rádio entre as embarcações de pesca é regulada pela presente proposta de lei?

15.2.8 Segundo os esclarecimentos do proponente, quanto aos canais de comunicação marítima, as embarcações de pesca utilizam mais frequentemente os equipamentos de rádio de canal 10 e canal 16 para a comunicação, situação que está prevista no n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei, isto é, nas situações de reduzida potência e pequeno alcance, com dispensa de licença. Se a embarcação de pesca pretender utilizar outros canais, terá de proceder ao respectivo pedido de licença junto dos CTT, de modo a cumprir o disposto na presente proposta de lei.

15.2.9 Segundo o proponente, o artigo 8.º da proposta de lei regula as “radiocomunicações de navio ou aeronave não matriculado na RAEM”, cujo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

conteúdo é semelhante ao do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M vigente, não havendo, portanto, mudanças substanciais.

15.2.10 Quanto às radiocomunicações de aeronaves, segundo o proponente, a União Internacional de Telecomunicações (UIT) já definiu expressamente o espectro que pode ser utilizado na aviação e, a nível mundial, também se utilizam as frequências no âmbito do respectivo espectro. Cada região, incluindo a RAEM, requer à Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) o espectro que pretende utilizar, a fim de evitar interferências com as regiões vizinhas. Uma vez aprovado o pedido, o espectro será distribuído pela ICAO para uso nas respectivas regiões. Segundo o proponente, todo o equipamento do avião é instalado na fábrica e a sua instalação carece da aprovação da Autoridade de Aviação Civil. E no que diz respeito à utilização de aparelhos de emissão ou recepção de rádio em aviões, a licença é atribuída pelos CTT.

**15.3 Relação entre a presente proposta de lei e a legislação que regula a actividade de radiodifusão televisiva terrestre e por satélite**

15.3.1 A actividade de radiodifusão televisiva terrestre e por satélite é regulada, respectivamente, pela seguinte legislação:

Lei n.º 8/89/M (Regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sonora)<sup>12</sup>; e

Decreto-Lei n.º 3/98/M (Regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite)<sup>13</sup>.

15.3.2 A Comissão prestou atenção à relação entre a presente proposta de lei e os dois diplomas legais acima referidos e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

A relação entre a presente proposta de lei e as duas leis referidas é de regime geral e de regime especial?

As disposições da presente proposta de lei, especialmente as que regulam a “atribuição e utilização das frequências radioelétricas”, o “regime de indemnização”<sup>14</sup>, o “regime de licenciamento” e o “regime sancionatório” aplicam-se às estações de televisão e rádio autorizadas a exercer a sua actividade ao abrigo dos dois diplomas acima referidos?

15.3.3 O proponente explicou: “Esta proposta de lei constitui o regime para os serviços de radiocomunicação, enquanto a Lei n.º 8/89/M e o Decreto-Lei n.º 3/98/M estabelecem o regime da actividade de radiodifusão televisiva e sonora e o regime da actividade de radiodifusão televisiva por satélite,

<sup>12</sup>Nos termos do artigo 12.º (Radiodifusão televisiva) da Lei n.º 8/89/M: “A radiodifusão televisiva constitui um serviço público e é exercida ao abrigo de um contrato de concessão.” Nos termos do artigo 32.º (Radiodifusão sonora): “A actividade de radiodifusão sonora está sujeita ao regime do licenciamento, dependendo do seu exercício da atribuição de alvará.” (Nota: A forma em português do termo “牌照” usada neste artigo é “alvará” e não, como se prevê na proposta de lei, “licença”.)

<sup>13</sup>O n.º 3 do artigo 3.º (Procedimento) do Decreto-Lei n.º 3/98/M estipula o seguinte: “A licença é atribuída por portaria do Governador que fixa, caso a caso, os termos e as condições do exercício da actividade.”

<sup>14</sup>O artigo 6.º da versão final da proposta de lei alterou o regime de indemnização da versão inicial para regime de compensação.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

respectivamente. Os dois diplomas estão relacionados com a utilização das frequências radioelétricas e equipamentos sujeitos à regulamentação desta lei”.

15.3.4 Segundo o proponente, as disposições da presente proposta de lei, especialmente as que regulam a "atribuição e utilização das frequências radioelétricas", o "regime de indemnização", o "regime de licenciamento" e o "regime sancionatório", aplicam-se às estações de televisão e rádio autorizadas a exercer a sua actividade ao abrigo dos dois diplomas acima referidos.

## 16. Atribuição de frequências do espectro radioelétrico

### 16.1. Formas de atribuição de frequências radioelétricas

16.1.1 Os artigos 3.º e 5.º da versão inicial da proposta de lei previam, respectivamente, a utilização do “espectro radioelétrico” e a forma de distribuição das “frequências”<sup>15</sup>.

16.1.2 Todas as actividades radioelétricas são inseparáveis da radiofrequência, que é um recurso natural limitado<sup>16</sup>. Nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da RAEM<sup>17</sup>, os recursos naturais na RAEM são propriedade do

<sup>15</sup>O artigo 5.º da versão inicial da presente proposta de lei prevê que: “A utilização do espectro radioelétrico está sujeita ao regime de licenciamento previsto na presente lei e as frequências são atribuídas por consagração.”

<sup>16</sup>Vide n.º 2 do artigo 44.º da Constituição da União Internacional das Telecomunicações e “中華人民共和國民法典物權編解讀” da Huang Wei, China Legal Publishing House, página 114.

<sup>17</sup>Nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau: “Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Estado.

16.1.3 A Comissão prestou atenção à forma de distribuição das frequências radioelétricas e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: Por que razão é que a presente proposta de lei adopta apenas a forma de designação e não mantém a possibilidade de adopção da forma de leilão para a atribuição de frequências radioelétricas, tal como se verifica no decreto-lei vigente<sup>18</sup>?

16.1.4 Segundo os esclarecimentos do proponente, apesar de o decreto-lei vigente manter a possibilidade de se adoptar a modalidade de leilão, desde a década de 80 do século passado até ao presente, Macau nunca procedeu a qualquer leilão do espectro radioelétrico, por isso, a presente proposta de lei não introduziu as disposições respectivas. Ainda segundo o proponente, o mercado das telecomunicações de Macau é relativamente pequeno, portanto, se se adoptar a forma de leilão para a atribuição de frequências radioelétricas, é provável que os operadores com menor quota de mercado não consigam obter as frequências correspondentes, tal como acontece actualmente.

16.1.5 A pedido da Comissão, o proponente disponibilizou ainda

---

*reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.”*

<sup>18</sup>Nos termos do artigo 3.º (Regime de gestão) do Decreto-Lei n.º 18/83/M: “As radiocomunicações são de interesse público e produzidas em regime de gestão directa da Administração ou de outras pessoas colectivas de direito público, mantendo-se a possibilidade de gestão indirecta da Administração, através dos regimes de concessão e de licenciamento.”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

informações de direito comparado sobre a forma de distribuição das frequências radioelétricas e as respectivas tarifas, para consulta da Comissão.<sup>19</sup>

16.1.6 Ouvidas as explicações do proponente e efectuada uma análise das respectivas informações, a Comissão concordou com a opção legislativa do proponente, no entanto, algum Deputado entende que se deve manter, na presente proposta de lei, a norma que permite a atribuição de frequências radioelétricas através de leilão, com vista à adaptação, de forma flexível, ao desenvolvimento do sector das telecomunicações da RAEM.

**16.2 Critérios a observar na consignação das frequências radioelétricas**

16.2.1 A versão inicial da proposta de lei não regulava os critérios a que devem obedecer aquando da consignação de frequências radioelétricas, a respectiva finalidade, a taxa de utilização exigida e o prazo de utilização<sup>20</sup>, nem indicava quando é que as frequências radioelétricas deveriam ser consignadas. Assim, a Comissão solicitou ao proponente os devidos esclarecimentos.

16.2.2 Segundo a resposta do proponente, actualmente, a consignação

<sup>19</sup>Vide anexo I: Mapa comparativo das formas e taxas de consignação das frequências na RAEM, nas regiões vizinhas, em Singapura e em Portugal

<sup>20</sup>Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento de Gestão das Radiofrequências, revisto pelo Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China e da Comissão Militar Central da República Popular da China n.º 672, "A autorização para a utilização de radiofrequências deve especificar a finalidade, o âmbito de utilização, requisitos de utilização, prazo de utilização, etc." E o artigo 19.º define que: "A licença para o uso de frequências radioelétricas deve ser emitida por um período máximo de 10 anos..."



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

das frequências radioelétricas pela Administração está de acordo com as práticas internacionais e os padrões da União Internacional das Telecomunicações, e ao mesmo tempo, vai verificar-se se as frequências correspondentes são suficientes. Tomando como exemplo o licenciamento do 5G, se a frequência de uma determinada banda for menor, mas a procura for maior, a Administração procederá à respectiva coordenação técnica, tendo em conta a interligação das frequências anteriormente utilizadas em conformidade com a respectiva licença, procedendo à respectiva consignação. Caso, tendo em conta os factores acima referidos, não estejam reunidas as condições para efectuar a atribuição, será adoptado o método de sorteio.

16.2.3 O proponente acrescentou ainda o seguinte: *“O requerente recebe a atribuição de frequências simultaneamente com a emissão das licenças de rede ou de estação de radiocomunicações referidas nesta proposta de lei. As licenças emitidas incluem os pormenores sobre a finalidade, o âmbito de utilização e o prazo de utilização dos equipamentos.”*

16.2.4 Segundo o proponente, até Janeiro de 2024, foram consignadas frequências a 665 entidades e foram autorizadas 958 e 31.640 redes e estações de radiocomunicações, respectivamente. O prazo de utilização das frequências coincide com o prazo da licença, num máximo de cinco anos, renovável.

16.2.5 Discutido o assunto com a Comissão, o proponente aditou um novo número ao artigo 5.º da versão final da proposta de lei (ou seja, o n.º 3 do artigo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

5.º da versão final da proposta de lei), a fim de definir os critérios para a consignação das frequências. Nos termos deste número, “[a] consignação de frequências deve ser feita tendo por base as regras padrão estabelecidas pela UIT e o plano de atribuição de frequências radioelétricas da RAEM”.<sup>21</sup>

16.2.6 A Comissão esteve atenta à publicidade do “Plano de atribuição de frequências da RAEM”. Quanto a isto, o proponente afirmou que a divisão do espectro radioelétrico da União Internacional das Telecomunicações já se encontrava no seu *website*, e que o “Plano de atribuição de frequências da RAEM” também ia ser publicado na página electrónica dos CTT.

### 16.3 Competências de atribuição de frequências radioelétricas

16.3.1 As alíneas 1) e 2) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei previam, respectivamente, que compete aos CTT, no âmbito das radiocomunicações, “atribuir frequências e fixar as condições técnicas da sua utilização” e “alterar, substituir e revogar a atribuição das frequências”.

16.3.2 Dada a importância das frequências radioelétricas, a Comissão prestou atenção às competências da sua distribuição e eventual alteração, substituição e revogação de consignação de frequências radioelétricas, tendo

<sup>21</sup> O artigo 3.º da Divisão de Frequências Radioelétricas da República Popular da China, publicado pelo Decreto n.º 62 do Ministério da Indústria e Tecnologias de Informação da República Popular da China, estipula o seguinte: “A utilização de frequências radioelétricas nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau da República Popular da China deve cumprir, respectivamente, as disposições relativas à gestão das radiocomunicações dos dois governos. As tabelas de divisão de frequências radioelétricas das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, incluídos nesta disposição, são elaborados e aplicados respectivamente pelos Governos das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau. As respectivas informações e disposições baseiam-se nas versões legais dos Governos da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Esta disposição ainda não foi incluída na tabela de divisão de frequências radioelétricas da região de Taiwan da China”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

discutido com o proponente se seria adequado que a decisão fosse tomada exclusivamente pelos CTT.

16.3.3 Segundo o proponente, *“uma vez que a atribuição, alteração, substituição e revogação das frequências radioelétricas envolvem operações relacionadas com o serviço de radiocomunicações (como a emissão de licenças), que o número de pedidos de licença e de alterações é elevado, e que o tempo para tratamento é restrito e limitado, considera-se mais adequado que estas funções sejam executadas pelos CTT”*.

16.3.4 No entanto, tendo em conta o disposto no artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei<sup>22</sup>, a Comissão manifestou que a decisão de *“alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações”*, no âmbito do *“interesse público”*, implicaria o pagamento de indemnizações ou compensações por parte do erário público. Assim sendo, será adequado conferir competências aos CTT para decidir, caso a caso, qual é o *“interesse público”* nos termos da presente proposta de lei?

<sup>22</sup>O artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: *“1. A consignação de frequências traduz-se na atribuição das frequências do espectro radioelétrico necessárias ao funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações. 2. Os CTT podem determinar a alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, quando tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão das frequências radioelétricas. 3. Nos casos previstos no número anterior, devem os CTT dar conhecimento, por escrito, da decisão devidamente fundamentada aos titulares das licenças em prazo razoável. 4. A revogação da consignação das frequências efectuada nos termos do disposto no n.º 2 confere à pessoa a quem tenham sido consignadas as frequências o direito a uma compensação, devendo atender-se, no cálculo do valor da compensação, ao investimento realizado por esta pessoa nas frequências consignadas e aos lucros cessantes devido à revogação da consignação das frequências. 5. Nos casos previstos no n.º 2, a pessoa a quem tenham sido consignadas as frequências tem o direito a uma indemnização, total ou parcial, pelos encargos ou prejuízos especiais ou anormais que lhe sejam impostos. 6. Os encargos decorrentes dos dois números anteriores são suportados pela RAEM.”*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

16.3.5 Ponderadas as opiniões da Comissão, o proponente, na versão final da proposta de lei, atribuiu as competências referidas no número anterior ao Chefe do Executivo, ou seja, alterou o n.º 2 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei<sup>23</sup> para: “O *Chefe do Executivo pode determinar a alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, quando tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão das frequências radioelétricas.*”

**17. Compensação por alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências radioelétricas por interesse público**

17.1 Em relação ao disposto no artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, para além das competências relativas à distribuição das frequências radioelétricas abordadas no ponto 16.3 do presente parecer, a Comissão também se preocupou com os pressupostos da compensação prevista neste artigo e com as entidades que podem ser compensadas, tendo por isso solicitado esclarecimentos ao proponente sobre as seguintes questões:

- (1) O que se entende por “*encargos especiais ou anormais*”, previstos no n.º 5 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei?

<sup>23</sup> Isto é, o n.º 1 do artigo 6.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- (2) As entidades com direito à compensação decorrente da alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências por razões de interesse público são apenas os titulares das licenças das redes e estações de radiocomunicações?

17.2 Segundo a resposta do proponente, os “*encargos especiais*” dos casos relacionados com as redes ou estações de radiocomunicações referem-se aos encargos impostos a um único operador e não a todos os operadores, por isso, são únicos. Quanto aos “*encargos anormais*”, estes dizem respeito a encargos que excedem o âmbito normal de actividade do operador. Segundo o proponente, no funcionamento diário dos operadores, há uma série de despesas que têm de ser pagas, e os “*encargos anormais*” não são encargos relacionados com o funcionamento diário dos operadores, portanto, são despesas imprevisíveis.

17.3 Segundo ainda o proponente, as entidades com direito à compensação decorrente da alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências por razões de interesse público são apenas os titulares das licenças das redes e estações de radiocomunicações; Quanto às redes ou estações de radiocomunicações de entidades privadas que estão isentas de licença, são normalmente equipamentos de baixa potência, sem necessidade de frequência especificamente consignada, pelo que, basicamente, não se verificam as situações previstas no artigo 6.º da presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

17.4 Os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei fixavam, respectivamente, normas sobre os prejuízos causados aos particulares pelos actos da Administração por razões de interesse público, para o efeito, foram utilizados os termos “*indemnização*” e “*compensação*”.

17.5 Tendo como referência o disposto na Lei n.º 11/2020 (Regime jurídico de protecção civil) e tendo em conta a aplicação dos seus artigos<sup>24</sup> correspondentes, o artigo 6.º da versão final da proposta de lei adoptou, uniformemente, o termo “*compensação*”<sup>25</sup>.

## 18. Requisitos para a emissão de licenças ou cartas

### 18.1 Requisitos dos requerentes da licença ou carta

#### 18.1.1 Idoneidade moral

18.1.1.1 Nos requisitos de licenciamento de redes ou estações de radiocomunicações, de comercialização de equipamentos de radiocomunicações e de rádio-operador, a presente proposta de lei exige que o requerente tenha “*idoneidade moral*”.

<sup>24</sup>Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 11/2020: “*A aplicação da medida referida na alínea 4) do número anterior, que onere os direitos ou os interesses de qualquer indivíduo ou entidade privada, confere-lhe o direito a compensação pecuniária por parte do Governo da RAEM, de valor a determinar com base no prejuízo real causado, ou, caso não seja possível tal quantificação, de valor fixado segundo o princípio de equidade.*” Vide também ponto 34 da apreciação na especialidade do presente parecer.

<sup>25</sup>Na versão final da proposta de lei, eliminaram-se a última parte do n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei, e as respectivas razões constam dos pontos 34, 50.2 e 50.3 da apreciação na especialidade deste parecer.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

18.1.1.2 O conceito de “*idoneidade moral*” constava, respectivamente, do n.º 2 do artigo 13.º, do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 3 do artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei, que dispunham o seguinte:

“N.º 2 do artigo 13.º (*Requisitos para a emissão da licença de rede de radiocomunicações*): ‘Para efeitos do disposto na alínea 3) do n.º 1, considera-se que o requerente possui idoneidade moral, quando, designadamente, não se encontre em qualquer das seguintes situações: 1) Tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes em que estejam envolvidas radiocomunicações, designadamente, por crimes que ponham em perigo a segurança nacional, salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais; 2) Tenha prestado falsas declarações, apresentado elementos falsos ou utilizado meios ilícitos para a obtenção de licença no âmbito das radiocomunicações, nos cinco anos anteriores à data de apresentação do pedido, com vista a obter vantagens para si ou terceiros”.

“N.º 2 do artigo 33.º (*Requisitos para a emissão da licença de comercialização*): ‘Para efeitos do disposto na alínea 4) do número anterior, considera-se que o requerente possui idoneidade moral, caso não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão, por crimes em que estejam envolvidas radiocomunicações, ou caso já tenha sido reabilitado nos termos legais”.

“N.º 3 do artigo 40.º (*Exame de aptidão de rádio-operador*): ‘Para efeitos do disposto na alínea 3) do número anterior, considera-se que o candidato

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*possui idoneidade moral, quando não se encontre em nenhuma das seguintes situações: 1) Tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão por crimes em que estejam envolvidas radiocomunicações, salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais; 2) Tenha prestado falsas declarações, apresentado elementos falsos ou utilizado meios ilícitos para a obtenção de licença no âmbito das radiocomunicações, nos cinco anos anteriores à data de apresentação da candidatura, com vista a obter vantagens para si ou terceiros”.*

18.1.1.3 Quanto ao conceito de “*idoneidade moral*” acima referido, a Comissão referiu que, tendo em conta a importância da segurança do Estado, os crimes contra a segurança do Estado podem não ser praticados através de radiocomunicações, assim, sugere-se que o proponente considere, no conceito de “*idoneidade moral*” consagrado na presente proposta de lei, os crimes contra a segurança do Estado.

18.1.1.4 Além disso, os operadores de redes ou estações de radiocomunicações ou os vendedores de equipamentos de radiocomunicações podem ser pessoas colectivas, no entanto, o disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei só se aplica aos condenados a pena de prisão, ou seja, não incluem as pessoas colectivas<sup>26</sup>, por isso, a Comissão sugeriu ao proponente que, aquando da

<sup>26</sup>As penas principais dos crimes cometidos por pessoas colectivas constantes de leis avulsas da RAEM são “*pena de multa*” ou “*dissolução judicial*”. Como a pessoa colectiva é uma ficção jurídica, é impossível punir as pessoas colectivas com pena de prisão.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

regulamentação da "idoneidade moral", também se ponderasse sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

18.1.1.5 Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente introduziu alterações aos referidos artigos na versão final da proposta de lei, passando a incluir os crimes contra a segurança do Estado, bem como as situações em que as pessoas colectivas pratiquem crimes, se as mesmas envolvem ou não "idoneidade moral".

18.1.1.6 Na versão final da proposta de lei, foi aditado um novo número<sup>27</sup> aos artigos 13.º e 33.º:

*"O pedido da licença para o exercício da actividade apresentado por pessoa colectiva deve ser subscrito por membro dos seus órgãos com poderes para esse acto ou por quem assegure o funcionamento da sua representação permanente na RAEM, devendo o subscritor possuir idoneidade moral."*

18.1.1.7 As disposições aditadas que se referem no ponto anterior são diferentes das outras leis vigentes<sup>28</sup> no que diz respeito à verificação da qualidade dos membros dos órgãos das pessoas colectivas; Quanto a isto, segundo os esclarecimentos do proponente, o licenciamento das redes ou

<sup>27</sup> Ou seja, o n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 33.º da versão final da proposta de lei.

<sup>28</sup> Por exemplo, a Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego), a Lei n.º 16/2022 (Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) e a Lei n.º 17/2022 (Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior). Além disso, o n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil prevê: "Compete ao órgão de administração: a) Gerir a pessoa colectiva; b) Apresentar um relatório anual da administração; c) Representar a pessoa colectiva, em juízo e fora dele, ou designar quem por ele o faça, salvo quando os estatutos determinem de modo distinto; e d) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos." O n.º 1 do artigo 235.º do Código Comercial dispõe: "À administração das sociedades compete gerir e representar a sociedade, nos termos fixados para cada tipo de sociedade."



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

estações de radiocomunicações é uma licença de equipamentos de apoio à exploração do titular, e não uma licença de serviços, tal como acontece com as licenças de 3G, 4G e 5G. Exigir a verificação de todos os membros da direcção de sociedades pode resultar em perturbações, porque, actualmente, os administradores e sócios das operadoras de serviços móveis de Macau, na sua maioria, encontram-se no exterior e, para além destas operadoras, as “operadoras de jogo” também necessitam de requerer as respectivas licenças, sendo que a maioria dos seus administradores e sócios também se encontra no exterior. Se se exigir a apresentação do registo criminal apenas para o requerimento da licença de equipamentos, a operacionalidade será muito baixa, o que complicará o processo de requerimento da licença, contrariando a intenção legislativa subjacente à presente proposta de lei, que visa simplificar os procedimentos administrativos relativos à actividade de radiocomunicações.

18.1.1.8 O n.º 3 do artigo 13.º, o n.º 3 do artigo 33.º e o n.º 3 do artigo 40.º da versão final da proposta de lei alteraram, respectivamente, o conceito de “*idoneidade moral*” da versão inicial, e de “*enumeração taxativa*” para “*enumeração exemplificativa*”.

18.1.1.9 Quanto a isto, o proponente explicou que a adopção da forma de “*enumeração exemplificativa*”, para além de poder abranger os crimes contra a segurança do Estado que não sejam praticados através de radiocomunicações, permite incluir as situações que neste momento não são previsíveis, mas que no futuro possam vir a ter de ser regulamentadas.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

### 18.1.2 Idade exigida

18.1.2.1 Na versão inicial da proposta de lei, a idade exigida para a obtenção da licença, quer para as pessoas singulares, quer para os candidatos ao exame de aptidão de rádio-operador, era *“ter completado 18 anos de idade”*.

18.1.2.2 No entanto, de acordo com o vigente Regulamento de Amador de Radiocomunicações, *“[p]ode requerer exame de aptidão de amador para qualquer categoria o indivíduo, com mais de 16 anos de idade, que satisfaça as demais condições estabelecidas no Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor”*.<sup>29</sup>

18.1.2.3 Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a opção legislativa da presente proposta de lei.

18.1.2.4 Segundo a resposta do proponente, *“tendo em consideração que a idade de 18 anos corresponde à maioridade legal, com capacidade para assumir responsabilidades legais, é uniformizada a idade para o pedido da licença de rede ou de estação de radiocomunicações e para a candidatura ao exame de aptidão de rádio-operador, com o intuito de facilitar a supervisão.”*

18.1.2.5 A pedido da Comissão, o proponente facultou ainda os seguintes dados de direito comparado sobre o limite de idade para a participação em exames de rádio-operador amador:

<sup>29</sup> Vide ponto 3.1 do Regulamento de Amador de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/94/M.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

	RAEM	Interior da China	RAEHK	Portugal
Limite de idade	Sugestão da presente proposta da lei : Ter completado 18 anos	Classes básica e média: não existem normas. Classe superior: Ter completado 20 anos	Não existem normas	Ter completado 12 anos de idade (os menores devem obter a respectiva autorização escrita do seu tutor)

18.1.2.6 Ouvidas as explicações do proponente e analisadas as informações de direito comparado referidas no ponto anterior, a Comissão entende que a legislação vigente na RAEM determina que só os maiores de 18 anos é que são maiores de idade, mas quanto às infracções administrativas e aos crimes, a idade de imputabilidade é 16 anos<sup>30</sup>; Para além disso, muitas associações de Macau organizam actividades de radiocomunicações, com vista a atrair mais jovens para a aquisição deste tipo de conhecimentos. Assim sendo, a Comissão sugeriu ao proponente que tomasse como referência as práticas das regiões vizinhas e de Portugal, no sentido de aligeirar a idade exigida na proposta de lei para os candidatos ao exame de aptidão de rádio-operador.

<sup>30</sup> Vide artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) e artigo 18.º do Código Penal.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

18.1.2.7 Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente alterou, na versão final da proposta de lei, a alínea 2) do n.º 2 do artigo 40.º da versão inicial, passando o limite de idade para a candidatura ao exame de aptidão de rádio-operador de “*ter completado 18 anos de idade*” para “*ter completado 16 anos de idade*”.

## 18.2 Requisitos para o exercício da actividade licenciada

18.2.1 Os n.ºs 4 e 5 do artigo 13.<sup>o31</sup> e o artigo 15.<sup>o32</sup> da versão inicial da proposta de lei previam os seguintes requisitos da actividade para as licenças de rede ou de estação de radiocomunicações:

*“4. Para a emissão ou renovação da licença, além dos requisitos previstos nos números anteriores, deve também ter em consideração a necessidade do serviço de radiocomunicações, designadamente, a impossibilidade do serviço de radiocomunicações planeado ser efectuado com recurso a outros meios de telecomunicações.*

*5. Para efeitos do disposto no número anterior, o custo dos equipamentos e da exploração não constitui fundamento para justificar a impossibilidade do recurso a outros meios de telecomunicações”.*

18.2.2 A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a respectiva opção legislativa e o funcionamento em concreto na prática.

<sup>31</sup>Ou seja, os n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º da versão final da proposta de lei.

<sup>32</sup>O artigo 15.º (Requisitos para a emissão da licença de estação de radiocomunicações) da presente proposta de lei prevê o seguinte: “*Para efeitos da emissão da licença de estação de radiocomunicações, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º.*”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

18.2.3 Segundo o proponente, estes dois artigos visam evitar o uso excessivo das radiocomunicações e do espectro; Caso o requerente da licença de redes ou de estações de radiocomunicações consiga alcançar o propósito de comunicação através das redes de telecomunicações públicas fixas ou móveis existentes, pode considerar-se que a emissão e a renovação da licença não são necessárias para tal actividade. Na prática, os CTT vão examinar os fundamentos apresentados pelo requerente e determinar, do ponto de vista técnico, a necessidade da utilização de redes ou de estações de radiocomunicações.

18.2.4 Além disso, nos requisitos para a emissão da licença de comercialização de equipamentos de radiocomunicações, não se apresenta qualquer exigência aos estabelecimentos de venda. Por isso, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a possibilidade de se permitirem actividades de comercialização *on-line* sem lojas físicas.

18.2.5 Segundo a resposta do proponente, o requerente tem de fornecer aos CTT um endereço de escritório para contacto, e esse endereço vai constar da licença de comercialização; e quanto ao canal de comercialização do requerente, não existe qualquer regulação, mesmo no caso da comercialização *on-line*.

## 19. Dispensa da licença de rede ou de estação de radiocomunicações



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

19.1 O artigo 11.º da versão inicial da presente proposta de lei, que regula a dispensa da licença de rede ou de estação de radiocomunicações, dispõe sobre o seguinte:

*“1. Estão dispensados das licenças de rede ou de estação de radiocomunicações exigidas na presente lei, os seguintes equipamentos de radiocomunicações:*

*1) Equipamentos de radiocomunicações utilizados pelas Forças e Serviços de Segurança na dependência da Secretaria para a Segurança, para satisfação das necessidades colectivas de segurança e ordem pública;*

*2) Equipamentos de radiocomunicações utilizados pelo Comissariado contra a Corrupção na prossecução das suas atribuições, designadamente nas acções referentes a crimes de corrupção e a crimes conexos de fraude, bem como nas acções de provedoria de justiça;*

*3) Equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance ou outros equipamentos de radiocomunicações, fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial;*

*4) Receptores do serviço de radiodifusão sonora e televisiva;*

*5) Estação móvel, portátil ou equipamentos terminais para utilizadores afectos aos serviços de telecomunicações móveis e de chamadas de pessoas*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*de uso público terrestres, incluindo os respectivos equipamentos com função de serviço de telecomunicações móveis por satélite.*

*2. Por autorização do despacho do Chefe do Executivo, ouvidos os CTT, pode ser dispensada a licença de rede ou de estação de radiocomunicações para a realização de ensaios técnicos ou estudos científicos.*

*3. A dispensa de licença de rede ou de estação de radiocomunicações não prejudica as competências dos CTT no âmbito da gestão das frequências radioelétricas”.*

19.2 A Comissão prestou atenção à opção legislativa deste artigo e solicitou ao proponente os devidos esclarecimentos.

19.3 Segundo o proponente, “as normas previstas nas alíneas 1), 3) e 4) do n.º 1 do artigo 11.º são normas com conteúdo similar ao que já existe na legislação vigente. A alínea 2) foi acrescentada para incluir os equipamentos de radiocomunicações utilizados pelo CCAC, também um órgão de aplicação da lei, com natureza semelhante aos serviços de segurança. A alínea 5) foi estabelecida para incluir a isenção para as estações móveis, estações portáteis ou equipamentos terminais para utilizadores com função de serviço de telecomunicações móveis por satélite, devido ao desenvolvimento tecnológico”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

19.4. No tocante à alínea 3) do n.º 1 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente que especificasse melhor quais eram os equipamentos a incluir nesta alínea.

19.5 Segundo o proponente, para mais informações pode consultar-se o Despacho do Chefe do Executivo n.º 198/2014. Nos termos deste despacho, estão dispensados da autorização governamental prevista no artigo 6.º do vigente Decreto-Lei n.º 18/83/M, dezoito tipos de equipamento de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance, a saber: “*sistemas de alarme*”, “*dispositivos de controlo remoto*”, “*sistemas de transmissão para auditório*”, “*receptores do sistema de navegação e posicionamento de rádio por satélite*”, “*sistemas de comunicações de implantes médicos*”, “*radares automóveis*”, etc.

19.6 Em relação “*aos outros equipamentos de radiocomunicações*” previstos na alínea 3) do n.º 1 deste artigo, o proponente explicou o seguinte: tendo em conta a rápida evolução da tecnologia das telecomunicações, esta disposição prevê a possibilidade de, no futuro, se tratar o assunto através de despacho do Chefe do Executivo, caso seja necessário.

19.7 Mais, a Comissão esteve atenta aos “*serviços de chamadas de pessoas*” previstos na alínea 5) do n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da presente proposta de lei, e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: actualmente, este tipo de serviços existe na RAEM?



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

19.8 Segundo o proponente, os serviços de chamadas de pessoas já deixaram de existir na RAEM. Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente eliminou a expressão “*serviços de chamadas de pessoas*” dessa alínea na versão final da presente proposta de lei.

19.9 Mais, tomando com referência a técnica legislativa utilizada no artigo 9.º da Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações), o proponente aditou uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 11.º na versão final da presente proposta de lei, aliás, a alínea 3) deste número, especificando que os “[*e*]quipamentos utilizados pela Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês no cumprimento das suas atribuições de defesa na RAEM” estão também dispensados das licenças de rede ou de estação de radiocomunicações.

## 20. Homologação de equipamentos de radiocomunicações

### 20.1 Procedimentos de homologação de equipamentos de radiocomunicações

20.1.1 A Secção I do Capítulo III da presente proposta de lei regulamenta a homologação de equipamentos de radiocomunicações, incluindo, em particular, os requisitos de homologação previstos no artigo 28.º, enquanto os devidos procedimentos de homologação são regulados por regulamento administrativo complementar.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

20.1.2 A Comissão prestou atenção às operações na prática, e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: o procedimento em causa inclui a “*homologação documental*” e a “*homologação física*”?

20.1.3 Segundo o proponente, o procedimento de homologação inclui a “*homologação documental*” (análise de documentos) e a “*homologação física*” (testes de equipamentos). Os CTT têm a competência de realizar o ensaio de equipamentos de radiocomunicações, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 28.º da presente proposta de lei. O ensaio envolve colocar o equipamento num dispositivo de teste, e se este cumprir os padrões técnicos internacionais, é considerado aprovado. Caso o equipamento já tenha sido homologado no exterior e tenha sido emitido um certificado de homologação do exterior, pode ser solicitada a homologação em Macau através de análise documental. Neste caso, o procedimento de ensaio é realizado através de apreciação documental, e se os documentos comprovarem que o equipamento cumpre os padrões técnicos internacionais, é considerado aprovado.

**20.2 Equipamentos de radiocomunicações dispensados de homologação**

20.2.1 Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da presente proposta de lei, os “*emissores*”, “*receptores*” e “*emissores/receptores*” estão sujeitos a homologação antes da sua comercialização ou utilização.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical signature and several smaller marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

20.2.2 O artigo 27.º da presente proposta de lei prevê quais os equipamentos de radiocomunicações que são dispensados de homologação. Na sua versão inicial, previa-se o seguinte: “1. Os equipamentos de radiocomunicações dispensados das licenças de rede ou de estação de radiocomunicações, referidos no artigo 11.º, estão, igualmente, dispensados da homologação referida no artigo anterior. 2. O disposto no número anterior não se aplica às seguintes situações: 1) Estação móvel, portátil ou equipamentos terminais para utilizadores afectos aos serviços de telecomunicações móveis e de chamadas de pessoas de uso público terrestres, equipados com a função de serviço de telecomunicações móveis por satélite; 2) Equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance ou outros equipamentos de radiocomunicações sujeitos a homologação, fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial.”

20.2.3 A Comissão manifestou o seguinte: actualmente, muitos telemóveis têm a função de serviço de telecomunicações móveis por satélite. Se esses telemóveis forem utilizados por visitantes, podem constituir uma infracção e estar sujeitos a sanções, uma vez que os modelos desses telemóveis não foram homologados pelos CTT. Neste caso, como é que a situação será tratada na prática?

20.2.4 Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente alterou, na versão final da presente proposta de lei, o n.º 2 do artigo 27.º da versão inicial, que passou então para: “Em casos devidamente justificados, os CTT podem



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*solicitar a sujeição a homologação de equipamentos de radiocomunicações referidos no artigo 11.º, sendo os mesmos fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial.”*. Deste modo, os equipamentos com função de serviço de telecomunicações móveis por satélite estão dispensados da homologação tipo, porém, tal não impede que, futuramente, os CTT recomendem ao Chefe do Executivo a fixação da obrigação de homologação de determinados tipos de equipamento de radiocomunicações, nos termos do n.º 2 deste artigo.

20.2.5 Ao mesmo tempo, o proponente eliminou também, na versão final da presente proposta de lei, o n.º 2 do artigo 32.º da versão inicial, dispensando da licença de comercialização os equipamentos com função de serviço de telecomunicações móveis por satélite.

## 21. Servidões radioelétricas

21.1 As servidões radioelétricas fazem parte das servidões administrativas. A servidão administrativa é pois necessariamente uma vinculação de um imóvel, ditada por um fim de interesse público, e a que os titulares se não podem opor.<sup>33</sup>

21.2 O Capítulo V da presente proposta de lei é composto por 3 artigos que regulamentam as servidões radioelétricas. De acordo com as

<sup>33</sup> Vide n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 12/92/M, e Oliveira Ascensão, “Direito Civil - Reais”, Coimbra Editora, 1993, página 260.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

informações disponibilizadas pelo proponente, actualmente, só foram constituídas servidões radioelétricas para a “TDM-Teledifusão de Macau S.A.”. Em 1987, o Governo de Macau constituiu uma servidão radioelétrica (Estúdios da TDM- Guia), nos termos do Decreto-Lei n.º 53/87/M, com base no Decreto-Lei n.º 597/73<sup>34</sup> de Portugal, que ainda era aplicável a Macau nessa altura.

21.3 O artigo 47.º da presente proposta de lei remete para a Lei n.º 12/92/M (Regime das expropriações por utilidade pública), e a alínea 7) do n.º 2 do artigo 66.º da versão inicial da<sup>35</sup> presente proposta de lei prevê que a constituição de servidões radioelétricas é regulada por regulamento administrativo complementar.

21.4 Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 12/92/M<sup>36</sup>, se as servidões forem fixadas directamente na lei, não há lugar ao direito à indemnização, e se as servidões forem constituídas por “acto administrativo”, o particular lesado tem o direito a indemnização.

21.5 Antes do retorno, a “lei” e o “decreto-lei” tinham a mesma hierarquia jurídica, mas após o retorno, a hierarquia da “lei” passou a ser superior à do “regulamento administrativo”. Assim, a Comissão solicitou ao proponente

<sup>34</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, a constituição de servidões radioelétricas para um caso é feita por decreto-lei.

<sup>35</sup> Ou seja, a alínea 7) do n.º 2 do artigo 67.º da versão final da proposta de lei.

<sup>36</sup> O artigo 10.º da Lei n.º 12/92/M prevê o seguinte: “1. Podem constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de interesse público. 2. As servidões fixadas directamente na lei não dão direito a indemnização, salvo se a própria lei fixar o contrário. 3. As servidões constituídas por acto administrativo dão direito a indemnização quando envolverem diminuição efectiva do valor ou do rendimento dos prédios servientes.”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

esclarecimentos sobre o seguinte: em termos de opção legislativa, a presente proposta de lei prevê a constituição de servidões radioelétricas através de “regulamento administrativo complementar”, então, vai conceder-se o direito de indemnização aos particulares?

21.6 Segundo a resposta do proponente, a opção legislativa é constituir servidões radioelétricas através de “regulamento administrativo complementar”, e assim sendo, não é concedido o direito de indemnização aos particulares. Quanto a esta opção legislativa do proponente, de “não ponderar a concessão do direito a indemnização dos particulares”, um deputado manifestou reservas, uma vez que tal resulta em incertezas quanto à garantia dos direitos dos particulares na aplicação a casos concretos, no futuro.

21.7 Com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente aditou, na versão final da proposta de lei, um novo número ao artigo 47.º, ou seja, o n.º 2: “[a]s servidões radioelétricas constituídas nos termos do regulamento administrativo complementar referido na alínea 7) do n.º 2 do artigo 67.º não dão direito a indemnização”.

21.8 Além disso, a Comissão prestou atenção à instalação de antenas, prevista no artigo 48.º do Capítulo V da presente proposta de lei, e exigiu ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quais são as entidades que podem exercer os direitos previstos neste artigo? Como é que estas normas são aplicadas na prática?



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

21.9 Segundo a resposta do proponente, as entidades às quais são conferidas servidões radioelétricas podem exercer o direito de instalação de antenas previsto naquele artigo. As servidões radioelétricas são constituídas por regulamento administrativo, até ao momento, não existe nenhum caso desses, no entanto, não se exclui a possibilidade de, no futuro, virem a ser constituídas servidões radioelétricas.

21.10 Nos termos do n.º 4 do artigo 49.º (Instalação de antenas) do Decreto-Lei n.º 18/83/M em vigor: *“[o]s proprietários dos terrenos ou edifícios a que se refere o n.º 1 e o Estado têm sempre o direito de fazer as obras de reparação, construção, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou a remoção das antenas, seus apoios ou fios de alimentação, sem que por tal facto devam indemnizar o proprietário ou utilizador da antena, quer pelo afastamento ou remoção, quer por eventuais lucros de exploração, contanto que este seja prevenido por escrito, salvo caso de força maior, com a antecedência mínima de 15 dias”*. Como a presente proposta de lei não regula as matérias referidas neste número, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.

21.11 Segundo os esclarecimentos do proponente, *“o n.º 4 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M foi estabelecido para proteger os direitos dos proprietários, e esta proposta de lei visa resolver as questões através de negociações civis”*.



## 22. Apreensão dos equipamentos

22.1 Os artigos 51.º e 52.º da versão inicial da proposta de lei regulamentavam, respectivamente, a “Apreensão dos equipamentos” e o “Destino dos equipamentos”:

### “Artigos 51.º

#### Apreensão dos equipamentos

1. Sempre que se verifiquem fortes indícios da prática de infracções administrativas em violação do disposto no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 26.º, os CTT procedem à apreensão dos respectivos equipamentos de radiocomunicações.
2. A apreensão dos equipamentos é determinada por escrito pelos CTT, excepto nas situações previstas no número seguinte.
3. Quando, no exercício das funções de fiscalização, os trabalhadores dos CTT detectarem as situações referidas no n.º 1, podem proceder, de imediato, à apreensão dos equipamentos, sujeitando-a, no mais curto período de tempo, a confirmação escrita do director dos CTT.
4. Os equipamentos apreendidos ficam sob custódia de um fiel depositário, ou num espaço arrendado e adequado para o depósito, antes de se tomar uma decisão definitiva sobre o respectivo processo.
5. O titular da licença, o proprietário ou o detentor de equipamentos é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão dos equipamentos, bem como pelos prejuízos eventualmente causados.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

6. O titular da licença, o proprietário ou o detentor de equipamentos é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão dos equipamentos, bem como pelos prejuízos eventualmente causados.

Artigos 52.º

Destino dos equipamentos

1. Os equipamentos apreendidos devem ser libertados após o pagamento da multa e das despesas referidas no n.º 5 do artigo anterior.
2. Os equipamentos apreendidos têm de ser reclamados no prazo de 90 dias a contar da data da recepção da notificação dos CTT para o efeito, sob pena de reversão a favor da RAEM, declarada pelos CTT.
3. Na falta de pagamento voluntário de multa e respectivas despesas dentro do prazo legal, procede-se à cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal, remetendo-se os equipamentos apreendidos e o respectivo auto à entidade responsável pela execução da cobrança coerciva.”

22.2 A Comissão mostrou-se preocupada com o objectivo e os procedimentos da apreensão dos equipamentos e com a entidade competente para ordenar a apreensão.

22.3 Segundo os esclarecimentos do proponente, a apreensão dos equipamentos visa evitar a continuidade das irregularidades referidas no n.º 1 do artigo 51.º da proposta de lei, ou seja, a violação do disposto sobre “Radiocomunicações interditas”, “Licenças de rede ou de estação de radiocomunicações” e “Homologação”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

22.4 Tendo em conta o objectivo da apreensão dos equipamentos, o proponente alterou, na versão final da proposta de lei, o n.º 1 do artigo 51.º da versão inicial para: “[s]empre que se verifiquem fortes indícios da prática de infracções administrativas em violação do disposto no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 26.º e no artigo 31.º, os CTT procedem à apreensão dos respectivos equipamentos de radiocomunicações”, aditando artigos relacionados com a violação da mesma natureza, e clarificou a apreensão dos equipamentos, ou seja, que esta pressupõe a existência de “fortes indícios” da prática da respectiva infracção.

22.5 Na versão final da proposta de lei, o proponente alterou ainda o n.º 3 do artigo 52.º da versão inicial para: “Na falta de pagamento voluntário de multa e respectivas despesas dentro do prazo legal, procede-se à cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal, remetendo-se a respectiva certidão da decisão sancionatória à entidade responsável pela execução da cobrança coerciva”, clarificando que a apreensão dos equipamentos nada tem a ver com o pagamento voluntário da multa.

22.6 Segundo as afirmações do proponente, o procedimento de apreensão é efectuado nos termos do artigo 51.º da presente proposta de lei, e compete ao Director dos CTT ordenar a apreensão. Quando o infractor efectuar o pagamento da multa e das despesas referidas neste artigo, ou for tomada a decisão de arquivamento ou declarada a inexistência de infracção administrativa, o equipamento apreendido é devolvido. Em caso de prática de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

crime ou de aplicação da sanção acessória prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 55.º da presente proposta de lei (isto é, os equipamentos apreendidos reverterem a favor da RAEM), o caso é tratado de acordo com as respectivas disposições.

22.7 A Comissão referiu que, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M: “[q]uando a apreensão exija a entrada em domicílio de cidadão que a ela se tenha oposto, deverá ser solicitada a respectiva ordem ao juiz de instrução criminal”, porém, a presente proposta de lei nada prevê sobre esta matéria. Assim sendo, o que é que vai ser feito se tal situação se vier a verificar?

— 22.8 Segundo a resposta do proponente, “tendo em conta a eventual necessidade imediata de apoio nos trabalhos realizados, considera-se apropriado solicitar o apoio que se mostre necessário às autoridades policiais e administrativas”. O proponente acrescentou ainda que os proprietários e detentores dos equipamentos devem cumprir o dever de colaboração previsto no artigo 50.º da proposta de lei, permitindo que os agentes de fiscalização acedam ao local onde se encontram os equipamentos e procedam à sua inspecção. Se o caso envolver um crime, será tratado pelos órgãos de polícia criminal, de acordo com o Código de Processo Penal<sup>37</sup>.

<sup>37</sup> O artigo 162.º (Busca domiciliária) do Código de Processo Penal prevê: “1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada entre as 21 e as 7 horas, sob pena de nulidade. 2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 159.º, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal, sendo correspondentemente aplicável o



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

22.9 Com vista a clarificar a opção legislativa constante do ponto 22.6, o proponente alterou, na versão final da proposta de lei, o n.º 1 do artigo 52.º da versão inicial, que passou para:

*“1. Os equipamentos apreendidos são libertados nos seguintes casos, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 55.º e das normas que têm de ser observadas em eventuais processos penais:*

*1) Após o pagamento da multa e das despesas referidas no n.º 5 do artigo anterior;*

*2) Tomada a decisão de arquivamento ou de pronúncia de inexistência de infracção administrativa.”*

22.10 Quanto ao destino dos equipamentos apreendidos, algum deputado questionou se seria adequado reverterem a favor da RAEM os “bens privados” por infracções administrativas. Algum deputado entendeu que, quando estavam em causa infracções que pusesse em causa a segurança do Estado, os bens confiscados deveriam reverter a favor da RAEM logo após a sua apreensão, e outro entendeu que, em caso de infracção administrativa, o Governo deveria tomar a decisão caso a caso.

22.11 Segundo o proponente, as sanções acessórias previstas na alínea 2) do n.º 1 do artigo 55.º são aplicáveis, apenas, à “infracção administrativa muito

---

*disposto no n.º 5 do artigo 159.º. 3. Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do organismo representativo da respectiva profissão, se um tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente. 4. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao director, ou a quem legalmente o substituir.”*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

grave” referida no n.º 1 do artigo 53.º da presente proposta de lei, e a gravidade da infracção administrativa e o grau de culpa do seu autor determinam a eventual aplicação das mesmas.

22.12 A Comissão acolheu a explicação do proponente e concordou com a respectiva opção legislativa.

#### IV

#### Apreciação na especialidade

23. Com base na apreciação na generalidade supramencionada, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à presente proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da presente proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

24. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final, dividida em oito capítulos com um total de sessenta e nove artigos<sup>38</sup>. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da presente proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 7 de Outubro de 2024, e refere-se às

<sup>38</sup> Vide Anexo II: Índice da proposta de lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

questões discutidas em sede de Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

## 25. Capítulo I - Disposições gerais

Este capítulo, que diz respeito às disposições gerais, é composto por nove artigos, regulamentando matérias como “*Objecto e âmbito de aplicação*” e “*Definições*”, “*Espectro radioelétrico e radiocomunicações*”, “*Competências da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações*”, “*Frequências do espectro radioelétrico*”, “*Gestão das frequências radioelétricas por interesse público*”, “*Radiocomunicações interditas*”, “*Radiocomunicações de navio ou aeronave não matriculado na RAEM*” e “*Situações especiais ou de emergência*”.

## 26. Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação

26.1 A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre o objecto e âmbito de aplicação da presente proposta de lei, cujos pormenores constam do ponto 15 da apreciação na generalidade deste parecer.

26.2 À luz do conteúdo da presente proposta de lei, na sua versão final o n.º 1 passou a recorrer à forma taxativa das matérias que a proposta de lei

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a smaller one below it, and several initials or short signatures further down.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

pretende regulamentar, a par de aperfeiçoar a redacção da versão inicial.

26.3 O n.º 2 deste artigo prevê que: “[o] regime de licenciamento radioelétrico, previsto na presente lei, não prejudica o cumprimento da legislação referente às redes e serviços de telecomunicações acessíveis ou não acessíveis ao público e aos direitos de utilização de frequências”.

26.4 Segundo o proponente, “a legislação referente às redes e serviços de telecomunicações acessíveis ou não acessíveis ao público e aos direitos de utilização de frequências”, prevista neste número, diz respeito, sobretudo, à Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações), ao Regulamento Administrativo n.º 7/2002 (Operação de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres), ao Regulamento Administrativo n.º 24/2002 (Prestação de serviços Internet), ao Regulamento Administrativo n.º 41/2011 (Regime de instalação e operação de redes públicas de telecomunicações fixas), etc.

26.5 O termo “牌照” em língua chinesa foi utilizado neste artigo e nos diversos artigos seguintes para corresponder ao termo “licença” em língua portuguesa. Porém, no n.º 1 do artigo 61.º da presente proposta de lei, que remete para o Decreto-Lei n.º 48/86/M (Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações), verifica-se que é utilizado um outro termo em língua chinesa, aliás, “准照”, para corresponder ao termo “licença” em língua portuguesa, termo este que é também utilizado no mesmo decreto-lei. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse a opção legislativa ao nível



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

do termo em língua chinesa da presente proposta de lei.

26.6 Segundo o proponente, depois do retorno de Macau à mãe-pátria, passou a utilizar-se na legislação referente ao sector das telecomunicações, nomeadamente, no Regulamento Administrativo n.º 7/2002 (Operação de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres), no Regulamento Administrativo n.º 24/2002 (Prestação de serviços Internet), no Regulamento Administrativo n.º 41/2011 (Regime de instalação e operação de redes públicas de telecomunicações fixas), no Regulamento Administrativo n.º 13/2024 (Regime de instalação e funcionamento de centros de dados), etc., o termo “牌照” em língua chinesa, e o correspondente termo em língua portuguesa era “licença”. Assim sendo, para efeitos da uniformização dos termos no sector das telecomunicações, na presente proposta de lei foi utilizado o termo “牌照” em língua chinesa.

26.7 A Comissão aceitou a explicação do proponente.

## 27. Artigo 2.º Definições

27.1 O n.º 1 deste artigo é composto por sete definições, e o n.º 2 remete para o Regulamento das Radiocomunicações<sup>39</sup> qualquer outra definição não

<sup>39</sup> O Regulamento das Radiocomunicações é um tratado internacional da União Internacional de Telecomunicações para regular a utilização a nível mundial do espectro radioeléctrico e da órbita de satélites, e é composto por 4 títulos, com mais de 2000 páginas, abrangendo os serviços de radiocomunicações fixos e móveis, os sistemas de satélites, a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mencionada neste número. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: futuramente, os CTT vão publicar o Regulamento das Radiocomunicações no seu *website* ou através de outro meio idóneo, para conhecimento do público e, particularmente, do sector?

27.2 Segundo a resposta do proponente, “a *União Internacional de Telecomunicações (UIT)* já disponibilizou na sua página electrónica, para consulta e download, várias versões oficiais do Regulamento das Radiocomunicações nas suas línguas oficiais”.

27.3 Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada a redacção da alínea 7) do n.º 1 e do n.º 2 da versão inicial.

### 28. Artigo 3.º Espectro radioelétrico e radiocomunicações

A ordem entre o “*espectro radioelétrico*” e as “*radiocomunicações*” foi alterada na versão final deste artigo. Segundo as explicações do proponente, isto porque, logicamente, primeiro é o “*espectro radioelétrico*” e depois as “*radiocomunicações*”.

### 29. Artigo 4.º Competências da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações

radiodifusão e televisão, a radionavegação, a vigilância meteorológica, a investigação espacial e a exploração da Terra, assim como os serviços de rádioamadores.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

29.1 No tocante à competência de atribuição de frequências radioelétricas prevista nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 deste artigo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 16.3. da apreciação na generalidade deste parecer.

29.2 As alíneas 5), 6), 7) e 9) deste artigo da versão inicial previam, respectivamente, que os CTT tinham competências para emitir “licenças de redes de radiocomunicações”, “licenças de estações de radiocomunicações”, “licenças de comercialização de equipamentos de radiocomunicações” e “cartas de rádio-operador”. Porém, tanto este artigo como os artigos subsequentes não dispõem sobre qual é a entidade que vai exercer a competência de “suspender e revogar” as referidas licenças e cartas.

29.3 Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente acabou por aditar a expressão “suspender e revogar” nas alíneas 5), 6), 7) e 10)<sup>40</sup> do n.º 1 deste artigo na versão final, substituindo a palavra “licenciar” por “emitir”. Ao mesmo tempo, aditou uma nova alínea a este número, aliás, a alínea 9), a saber: “[e]mitir e revogar o certificado de homologação”, bem como procedeu ao ajustamento da numeração das alíneas seguintes do mesmo número.

29.4 Além disso, a Comissão esteve atenta à competência prevista na alínea 13) do n.º 1 deste artigo<sup>41</sup> na versão inicial, e solicitou ao proponente

<sup>40</sup> Isto é, a alínea 9) do n.º 1 deste artigo na versão inicial.

<sup>41</sup> Isto é, a alínea 14) do n.º 1 deste artigo na versão final.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

esclarecimentos sobre o conteúdo, o destinatário e a forma de divulgação.

29.5 Segundo as explicações do proponente, “quanto às competências previstas na alínea 13) do n.º 1 do artigo 4.º, os destinatários incluem os titulares de licenças ou cartas reguladas por esta lei, envolvendo a utilização de equipamentos de radiocomunicações e as normas técnicas, entre outros; uma vez que as directivas, ordens, instruções e recomendações se destinam apenas a indivíduos ou grupos específicos, são geralmente emitidas através de ofícios.”

29.6 A fim de clarificar a opção legislativa acima referida, na versão final, o proponente aditou um novo número a este artigo, aliás, o n.º 2, a saber: “[as directivas, ordens, instruções e recomendações previstas na alínea 14) do número anterior devem ser notificadas aos seus destinatários nos termos do disposto no Código de Procedimento Administrativo.]”

### 30. Artigo 5.º Frequências do espectro radioelétrico

30.1 Relativamente à forma de atribuição das frequências radioelétricas, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 16.1. da apreciação na generalidade do presente parecer.

30.2 Na versão final, foi aperfeiçoada a técnica legislativa deste artigo. Assim, a expressão “[a] utilização do espectro radioelétrico está sujeita ao



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*regime de licenciamento previsto na presente lei e as frequências são atribuídas por consignação*”, prevista na versão inicial, foi alterada para “[as] frequências do espectro radioelétrico são atribuídas por consignação”, de modo a evitar a repetição das matérias regulamentadas pelo artigo 3.º.

30.3 Na versão final da proposta de lei, o proponente transferiu para este artigo o n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial, que passa a ser o n.º 2 deste artigo na versão final.

30.4 Na versão final, foi aditado um novo número a este artigo, ou seja, o n.º 3, para especificar os critérios da consignação de frequências.

**31. Artigo 6.º Gestão das frequências radioelétricas por interesse público**

31.1 Relativamente às matérias de compensação decorrente da alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências por razões de interesse público, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 17 da apreciação na generalidade do presente parecer.

31.2 A epígrafe deste artigo na versão inicial era “*Consignação de frequências*”. Considerado o conteúdo principal regulamentado por este artigo, o proponente acabou por alterar a epígrafe do mesmo na versão final para “*Gestão das frequências radioelétricas por interesse público*”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large vertical signature, a horizontal signature, and several smaller initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

31.3 Para o aperfeiçoamento técnico-legislativo da presente proposta de lei, na sua versão final, o n.º 1 deste artigo da versão inicial foi transferido para o artigo 5.º, e procedeu-se ao ajustamento da numeração sequencial dos números seguintes.

31.4 Na versão final deste artigo, procedeu-se à alteração dos “CTT” previstos no n.º 2 da versão inicial (aliás, n.º 1 da versão final) para o “*Chefe do Executivo*”, pelas razões referidas nos pontos 16.3.4. e 16.3.5. da parte da análise na generalidade deste parecer.

31.5. Em correspondência com os ajustamentos referidos no ponto anterior, o n.º 2 da versão final foi também devidamente ajustado.

31.6 Tendo em conta que as entidades com direito à compensação decorrente da alteração, substituição ou revogação da consignação de frequências por razões de interesse público se limitam aos titulares das licenças das redes e estações de radiocomunicações, a redacção do n.º 3 deste artigo foi aperfeiçoada na versão final, para se expressar de forma clara a respectiva opção legislativa.

31.7 Na versão final, o disposto no n.º 5 da versão inicial, a saber: “[n]os casos previstos no n.º 2, a pessoa a quem tenham sido consignadas as frequências tem o direito a uma indemnização, total ou parcial, pelos encargos ou prejuízos especiais ou anormais que lhe sejam impostos”, foi alterado pelo n.º 4 deste artigo, à luz da conjugação com o disposto nos seus n.ºs 2 e 3,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large downward arrow and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

passando assim para “[a] alteração ou a substituição da consignação das frequências efectuada nos termos do disposto no n.º 1 confere aos titulares das licenças o direito a uma compensação, total ou parcial, pelos encargos ou prejuízos especiais ou anormais que lhe sejam impostos, calculada nos termos do disposto no número anterior”.

**32. Artigo 7.º Radiocomunicações interditas**

Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada a redacção em língua portuguesa da alínea 1) da versão inicial do mesmo.

— **33. Artigo 8.º Radiocomunicações de navio ou aeronave não matriculado na RAEM**

Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada a redacção do n.º 1 da versão inicial do mesmo.

**34. Artigo 9.º Situações especiais ou de emergência**

34.1 Nos termos do disposto no n.º 2 da versão inicial, “[o] Chefe do Executivo pode, em situações de emergência ou de catástrofe, requisitar, nos termos legais, qualquer rede ou estação de radiocomunicações, não tendo o interessado direito a qualquer indemnização”.

34.2 Porém, o artigo 19.º da Lei n.º 11/2020 prevê o seguinte: “1. Quando



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*for declarado o estado de prevenção imediata ou superior, a que se refere o artigo 8.º, compete ao Chefe do Executivo tomar medidas de carácter excepcional que, sem prejuízo dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, contribuam para garantir a normalidade das condições de vida, das quais se enumeram as seguintes: (...) 4) Requisição temporária de quaisquer bens móveis, imóveis ou serviços necessários às operações conjuntas, com excepção dos que forem destinados às necessidades quotidianas dos proprietários ou utilizadores; (...) 2. A aplicação da medida referida na alínea 4) do número anterior, que onere os direitos ou os interesses de qualquer indivíduo ou entidade privada, confere-lhe o direito a compensação pecuniária por parte do Governo da RAEM, de valor a determinar com base no prejuízo real causado, ou, caso não seja possível tal quantificação, de valor fixado segundo o princípio de equidade”.*

34.3 Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quando qualquer rede ou estação de radiocomunicações do interessado for requisitada, pode este interessado exigir ao Governo da RAEM, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 11/2020, “compensação pecuniária”?

34.4 Consideradas as questões levantadas pela Comissão, o proponente acabou por eliminar, na versão final deste artigo, a expressão “não tendo o interessado direito a qualquer indemnização”, referida no n.º 2 da versão inicial, com vista à articulação do n.º 2 deste artigo com o artigo 19.º da Lei n.º



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

11/2020.

### 35. CAPÍTULO II - Regime de licenciamento

Este capítulo é composto por dezasseis artigos, regulamentando as seguintes matérias: “Licenças de rede ou de estação de radiocomunicações”, “Dispensa da licença de rede ou de estação de radiocomunicações”, “Licença de rede de radiocomunicações”, “Requisitos para a emissão da licença de rede de radiocomunicações”, “Licença de estação de radiocomunicações”, “Requisitos para a emissão da licença de estação de radiocomunicações”, “Validade da licença de rede ou de estação de radiocomunicações e sua renovação”, “Autorização de utilização temporária da rede ou da estação de radiocomunicações”, “Licença especial”, “Intransmissibilidade da licença”, “Operação transitória de rede ou estação de radiocomunicações”, “Limites da licença de rede ou de estação de radiocomunicações”, “Alteração da licença de rede ou de estação de radiocomunicações”, “Suspensão da licença de rede ou de estação de radiocomunicações”, “Revogação da licença de rede ou de estação de radiocomunicações” e “Efeitos da suspensão e revogação da licença de rede ou de estação de radiocomunicações”.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

### 36. Artigo 10.º Licenças de rede ou de estação de radiocomunicações

36.1 Aquando da apresentação da presente proposta de lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa, o proponente referiu que, se os



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

equipamentos se destinassem a “*reserva de armazenamento ou para exposição*”, não havia necessidade de licença. Por outras palavras, a presente proposta de lei deixa de exigir que os detentores dos equipamentos de radiocomunicações obtenham também uma autorização prévia<sup>42</sup>, como acontece actualmente nos termos do Decreto-Lei 18/83/M.

36.2 O n.º 1 deste artigo prevê que “[a] *utilização de redes ou estações de radiocomunicações está sujeita a licença nos termos do disposto na presente lei*”, enquanto o n.º 2 prevê que “[p]ara *efeitos do disposto na presente lei, presume-se a utilização de redes ou estações de radiocomunicações, sempre que exista a ligação de equipamentos de radiocomunicações à fonte de electricidade*”.

36.3 A Comissão questionou o seguinte: no seu trabalho quotidiano de fiscalização, como é que os CTT conseguem distinguir, de imediato, se os equipamentos em causa estão “*ligados*” ou “*não ligados*” à fonte de electricidade, para determinar se uma entidade privada cumpriu a sua obrigação de pedido de licença?

36.4 Segundo as explicações do proponente, quando os equipamentos de radiocomunicações estão ligados à fonte de electricidade, emitem frequências radioelétricas. Quando os CTT detectam essas frequências radioelétricas,

<sup>42</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º (Autorização governamental) do Decreto-Lei n.º 18/83/M: “[n]inguém, no território de Macau ou a bordo de navio ou de aeronave sujeito às suas leis, pode deter na sua posse um equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor de radiocomunicações, nem estabelecer ou utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações, sem prévia autorização governamental, excepto nos casos previstos no artigo 7.º”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

presumem que os equipamentos de radiocomunicações estão a ser utilizados. Se uma entidade privada praticar o acto em causa sem a devida licença, tal constitui uma violação à lei.

36.5 Além disso, a Comissão prestou atenção ao seguinte: a divulgação de informações através de plataformas de telemóvel pelos órgãos de comunicação social em rede e as campanhas de publicidade sobre actividades comerciais na *internet* exigem pedido de licença?

36.6 Segundo a resposta do proponente, “a disseminação de informações e as campanhas publicitárias na internet (incluindo plataformas de telemóvel) não estão abrangidas no âmbito desta proposta de lei”.

36.7 Este artigo manteve-se igual na versão inicial e na versão final.

**37. Artigo 11.º Dispensa da licença de rede ou de estação de radiocomunicações**

37.1 Quanto à dispensa da licença de rede ou de estação de radiocomunicações, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 19 da apreciação na generalidade do presente parecer.

37.2 Na versão final, aditou-se uma nova alínea ao n.º 1 deste artigo, ou seja, a alínea 3), e procedeu-se ao ajustamento da numeração sequencial das alíneas seguintes do mesmo número.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

37.3 Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção das alíneas 1) e 2) do n.º 1 da versão inicial deste artigo.

37.4 Na versão final deste artigo, foi eliminada a expressão “serviços de chamadas de pessoas” da alínea 5) do n.º 1 da versão inicial, ou seja, alínea 6) do n.º 1 da versão final.

**38. Artigo 12.º Licença de rede de radiocomunicações**

Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção da versão inicial deste artigo.

**39. Artigo 13.º Requisitos para a emissão da licença de rede de radiocomunicações**

39.1 Em relação ao disposto neste artigo, que exige que o requerente possua idoneidade moral, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 18.1.1 da apreciação na generalidade do presente parecer.

39.2 Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 1 da versão inicial deste artigo.

39.3 Na versão final, aditou-se a este artigo um novo número, isto é, o n.º 2, e procedeu-se ao ajustamento da numeração sequencial dos números seguintes.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

39.4 Na versão final deste artigo, a expressão “representação”, constante do n.º 1 da versão inicial, foi alterada para “representação permanente”, com vista à uniformização com o novo n.º 2.

39.5 Na versão final, procedeu-se também à alteração dos n.º 2 da versão inicial (ou seja, o n.º 3 da versão final) do presente artigo e ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 4 da versão inicial (ou seja, o n.º 5 da versão final).

#### 40. Artigo 14.º Licença de estação de radiocomunicações

40.1 Quanto ao disposto no n.º 2 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre quais eram, em concreto, as excepções referidas neste número.

40.2 Segundo a resposta do proponente, “[a]ctualmente, é preciso obter uma licença para cada estação de radiocomunicações e esta proposta de lei introduz uma maior flexibilização prevendo, no n.º 2, a possibilidade de se aplicar uma regulação mais rigorosa em situações excepcionais”.

40.3 Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 3 da versão inicial do presente artigo.

#### 41. Artigo 15.º Requisitos para a emissão da licença de estação de radiocomunicações

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**42. Artigo 16.º Validade da licença de rede ou de estação de radiocomunicações e sua renovação**

42.1 Em relação ao disposto neste artigo, a Comissão colocou as seguintes questões, solicitando esclarecimentos ao proponente:

(1) Qual foi a opção legislativa que levou à fixação, neste artigo, do prazo de validade da respectiva licença em “cinco anos”?

(2) Findo o prazo de validade da licença, como serão tratadas as frequências radioelétricas consignadas?

42.2 Segundo a resposta do proponente, “A opção legislativa de estabelecer o prazo de validade da licença em ‘cinco anos’ baseia-se na disposição do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, onde se prevê que o prazo de validade das licenças de estação é de cinco anos. Quando o prazo de validade da licença chegar ao termo, pode ser solicitada a renovação. Caso não seja renovada, as frequências consignadas serão igualmente retiradas.”

42.3 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em português da versão inicial.

**43. Artigo 17.º Autorização de utilização temporária da rede ou da estação de radiocomunicações**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

43.1 Quanto à “*apreciação preliminar*” referida no n.º 1 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre quais são os factores que vão ser considerados na apreciação em causa.

43.2 Segundo o proponente, “[n]a ‘*apreciação preliminar*’, serão considerados os requisitos para a emissão de licenças de rede de radiocomunicações previstas no artigo 13.º desta proposta de lei”.

43.3 A autorização de utilização temporária prevista no presente artigo destina-se à utilização temporária da rede ou da estação de radiocomunicações apenas para efeitos de teste e vistoria, por isso, na versão final, o proponente aditou a palavra “*apenas*” na primeira frase do n.º 2 do presente artigo, com vista à clarificação da intenção legislativa.

43.4 Relativamente ao prazo de validade da autorização de utilização temporária, segundo o proponente, a autorização de utilização temporária serve apenas para “*teste*” e “*vistoria*”, não definindo previamente um prazo de validade. Esta autorização deixa de ser válida quando for aprovado ou recusado o pedido de licença formal.

43.5 Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da técnica legislativa do n.º 4 da versão inicial deste artigo, passando a ser reguladas, por alíneas, as três situações que conduzam à caducidade da autorização de utilização temporária.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



#### 44. Artigo 18.º Licença especial

44.1 Segundo a explicação do proponente, normalmente, a licença especial aplica-se a eventos de grande dimensão, por exemplo, quando for necessário utilizar equipamentos de radiocomunicações durante jogos de bola ou actividades de artes performativas, situações em que há, então, que pedir, previamente, uma licença; e nestas situações, é a Direcção dos CTT que emite a licença especial.

44.2 Tendo em conta as futuras necessidades do desenvolvimento da RAEM, o proponente alterou, na versão final deste artigo, o prazo de validade da licença especial, previsto no n.º 2 da versão inicial, de “30 dias” para “60 dias”.

#### 45. Artigo 19.º Intransmissibilidade da licença

Tendo em conta as alterações introduzidas no artigo 20.º da versão final da proposta de lei, foram introduzidos ajustamentos na versão final deste artigo.

#### 46. Artigo 20.º Operação transitória de rede ou estação de radiocomunicações

46.1 O n.º 1 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: “A pessoa que fique, legitimamente, na posse da rede ou estação de radiocomunicações sem

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line, a checkmark, and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*ter a respectiva licença de rede ou de estação de radiocomunicações, em resultado de falecimento, ou declaração de insolvência ou falência do titular da licença de rede ou de estação de radiocomunicações, ou devido à execução judicial da pessoa anteriormente autorizada a utilizar a rede ou estação de radiocomunicações, e esta não puder ficar inoperativa sem prejudicar a actividade exercida, pode, provisoriamente, mantê-la em serviço com o objectivo de assegurar a operação legal da rede ou estação, desde que apresente aos CTT o pedido da licença de rede ou de estação de radiocomunicações no prazo de 60 dias”.*

46.2 Quanto à opção legislativa deste número, segundo a explicação do proponente, foram principalmente tidas em conta determinadas situações. Por exemplo, no caso de embarcações de pesca, os seus operadores são os próprios titulares de licença de equipamentos de radiocomunicações; e caso os mesmos não possam continuar a operar os equipamentos a bordo devido a incidentes imprevistos, como por exemplo a morte, é preciso serem os seus herdeiros a operá-los. Tendo em conta que estas pessoas, possivelmente, só poderão tratar das formalidades de pedido de licença após o regresso das suas embarcações a Macau, é concedido um prazo de 60 dias.

46.3 Na versão final, o proponente alterou a epígrafe da versão inicial deste artigo, de “*Exploração transitória do serviço*” para “*Operação transitória de rede ou estação de radiocomunicações*”, com vista à articulação com o conteúdo do artigo.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large downward arrow and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

46.4 Além disso, para aperfeiçoar a técnica legislativa deste artigo, o proponente procedeu, na versão final, à divisão das matérias reguladas pelo n.º 1 da versão inicial em dois números, bem como ao ajustamento da numeração sequencial dos números seguintes e à alteração correspondente da respectiva redacção.

**47. Artigo 21.º Limites da licença de rede ou de estação de radiocomunicações**

47.1 A versão inicial deste artigo previa o seguinte: “1. A emissão da licença de rede ou de estação de radiocomunicações não confere ao seu titular direito de ocupação dos espaços públicos, salvo disposição em contrário. 2. A emissão da licença de rede ou de estação de radiocomunicações não permite ao seu titular emitir ou receber radiocomunicações por conta ou em proveito de terceiros”.

47.2 A matéria regulada no n.º 1 da versão inicial deste artigo é muito semelhante à prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M vigente, que regula, principalmente, a situação de a eventual ocupação dos espaços públicos depender do pedido da respectiva licença junto de outros serviços competentes.

47.3 Como a presente proposta de lei deixa de regulamentar a instalação de rede ou estação de radiocomunicações, também não é necessário definir a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

respectiva norma sobre a eventual ocupação dos espaços públicos, por isso, o proponente eliminou, na versão final, o n.º 1 da versão inicial deste artigo.

**48. Artigo 22.º Alteração da licença de rede ou de estação de radiocomunicações**

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1 da versão inicial e procedeu-se ao ajustamento do número do artigo para o qual a alínea 3) do n.º 3 deste artigo da versão inicial faz a remissão, tendo em conta as alterações introduzidas no artigo 6.º da presente proposta de lei.

**49. Artigo 23.º Suspensão da licença de rede ou de estação de radiocomunicações**

49.1 Quanto ao disposto no presente artigo, a Comissão esteve atenta à possibilidade de se permitir ao titular da licença a solicitação, por sua iniciativa, da suspensão da licença, bem como do prazo de suspensão da mesma.

49.2 Segundo a resposta do proponente, *“a suspensão da licença ocorre apenas em caso de infracção pelo titular da licença, não sendo permitido ao titular solicitar a sua suspensão. Caso o titular de licença pretenda suspender a sua actividade, pode solicitar a revogação da licença”*.

49.3 O proponente adiantou ainda que *“o prazo de suspensão referido*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*neste artigo depende do momento da eventual reactivação ou revogação da licença, não podendo exceder o período de validade restante da licença”.*

49.4 O n.º 2 deste artigo da versão inicial previa o seguinte: “A suspensão da licença nos termos do disposto no número anterior não pode ser declarada sem prévia audição do titular da licença e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a causa de suspensão, quando a sua natureza o permita”.

49.5 Segundo a explicação do proponente, “o n.º 2 deste artigo tem como objectivo permitir ao titular da licença eliminar as causas da suspensão da licença, como por exemplo, infracções não intencionais ou causadas por motivos não imputáveis ao titular”.

49.6 A fim de exprimir de forma clara a opção legislativa do ponto anterior, o proponente procedeu, na versão final deste artigo, à alteração na versão chinesa do n.º 2 da versão inicial.

**50. Artigo 24.º Revogação da licença de rede ou de estação de radiocomunicações**

50.1 Atendendo aos factores semelhantes tidos em conta no ponto 49.5 do presente parecer, e a fim de exprimir de forma clara a respectiva opção legislativa, o proponente procedeu, na versão final em chinês deste artigo, à alteração na versão chinesa do n.º 2 da versão inicial.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

50.2 O n.º 3 deste artigo da versão inicial previa o seguinte: “O *Chefe do Executivo* pode revogar licença por razões de interesse público no âmbito da gestão das frequências radioelétricas, não tendo o titular da licença direito a qualquer indemnização”.

50.3 A Comissão esteve atenta à articulação deste número com o artigo 6.º da presente proposta de lei. Após ponderação das opiniões da Comissão, o proponente eliminou, na versão final deste artigo, o n.º 3 da versão inicial.

**51. Artigo 25.º Efeitos da suspensão e revogação da licença de rede ou de estação de radiocomunicações**

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

**52. Capítulo III - Homologação de equipamentos de radiocomunicações e licença de comercialização**

Este capítulo divide-se em duas secções, que regulam, respectivamente, a “*homologação de equipamentos de radiocomunicações*” e a “*licença de comercialização*”.

**53. Secção I - Homologação de equipamentos de radiocomunicações**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

53.1 Esta Secção contém cinco artigos, que procedem à regulamentação das seguintes matérias: “homologação”, “dispensa de homologação”, “requisitos de homologação”, “revogação do certificado de homologação” e “prazo de validade do certificado de homologação”.

53.2 Em relação à homologação de equipamentos de radiocomunicações, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 20 da apreciação na generalidade do presente parecer.

**54. Artigo 26.º Homologação**

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

**55. Artigo 27.º Dispensa de homologação**

Na versão final deste artigo, procedeu-se à alteração do n.º 2 da versão inicial, cujas razões constam do ponto 20.2 da apreciação na generalidade do presente parecer.

**56. Artigo 28.º Requisitos de homologação**

56.1 Nos termos do artigo 32.º da presente proposta de lei, alguns

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones and initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

equipamentos de radiocomunicações estão dispensados das licenças de comercialização, e se os distribuidores requererem, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da presente proposta de lei, a homologação dos respectivos equipamentos de radiocomunicações, não será possível satisfazer o disposto na alínea 1) do n.º 2 deste artigo, nem o disposto no n.º 1 deste artigo. Assim, na versão final deste artigo, o proponente aditou um novo número, ou seja, o n.º 3, o qual prevê que *“nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, é suficiente o preenchimento do requisito previsto na alínea 2) do n.º 1 do presente artigo”*.

56.2 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1 da versão inicial.

### 57. Artigo 29.º Revogação do certificado de homologação

57.1 Em relação ao disposto no presente artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: após a revogação do certificado de homologação, qual é o destino a dar aos equipamentos de radiocomunicações homologados?

57.2 Segundo a resposta do proponente, após a revogação do certificado de homologação, deixa de ser permitida a comercialização e utilização dos respectivos equipamentos de radiocomunicações; e dado que estes equipamentos são bens próprios dos seus proprietários, os mesmos são



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

tratados por eles próprios.

57.3 O n.º 2 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: “No caso da revogação do certificado de homologação, os CTT devem notificar o interessado com uma antecedência não inferior a 180 dias e estipular o prazo de efectivação da revogação do certificado.”

57.4 Uma vez revogado o certificado de homologação, este deixa de ser válido, pelo que, ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente alterou o referido número para: “2. No caso da revogação do certificado de homologação, os CTT devem notificar o interessado com uma antecedência não inferior a 180 dias e estipular a data de efectivação da revogação do certificado.”

**58. Artigo 30.º Prazo de validade do certificado de homologação**

58.1 A versão inicial deste artigo previa o seguinte: “O certificado de homologação é válido por um prazo de 10 anos, a contar da data da sua emissão, não renovável”.

58.2 Atendendo à diversidade dos tipos de equipamentos de radiocomunicações e ao facto de diferentes produtos terem ciclos de vida distintos e, atendendo ainda ao desenvolvimento das tecnologias de telecomunicações, o prazo de validade de “10 anos” pode não conseguir abranger todos os produtos. Assim, na versão final, o proponente procedeu à



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

alteração deste artigo da versão inicial, o qual passou a prever o seguinte: “O *certificado de homologação permanece em vigor por tempo indeterminado*”.

## 59. Secção II - Licença de comercialização

59.1 Esta Secção contém oito artigos, que procedem à regulamentação das seguintes matérias: “*licença de comercialização de equipamentos de radiocomunicações*”, “*dispensa de licença de comercialização*”, “*requisitos para a emissão da licença de comercialização*”, “*registo de comercialização*”, “*suspensão da licença de comercialização*”, “*revogação da licença de comercialização*”, “*efeitos da suspensão e revogação da licença de comercialização*” e “*importação de equipamentos*”.

59.2 Tendo em conta que o artigo 36.º da versão inicial desta Secção previa apenas os “*efeitos da suspensão da licença de comercialização*” e não os “*efeitos da revogação da licença de comercialização*”, na versão final desta Secção, o proponente aditou os efeitos da revogação da licença de comercialização ao artigo 36.º da versão inicial e trocou a ordem deste artigo com o artigo 37.º (Revogação da licença de comercialização) da versão inicial.

## 60. Artigo 31.º Licença de comercialização de equipamentos de radiocomunicações



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

60.1 Em relação ao disposto no presente artigo, a Comissão prestou atenção às situações de aquisição no exterior e “on-line” de equipamentos de radiocomunicações, se estas estão sujeitas à regulamentação desta proposta de lei, bem como à actual situação da emissão das licenças de comercialização de equipamentos de radiocomunicações.

60.2 Segundo a explicação do proponente, “os equipamentos de radiocomunicações comercializados no exterior ou ‘online’ estão sujeitos à inspecção aduaneira, ao entrarem em Macau através dos postos transfronteiriços. Se o respectivo equipamento faz parte do tipo de equipamentos de radiocomunicações sujeitos a controlo, a sua importação sujeita-se à obtenção da licença de importação emitida pelas autoridades. Caso contrário, o equipamento não poderá ser importado, para efeitos da garantia da legalidade dos equipamentos”.

60.3 Segundo o proponente, até Março de 2024, os CTT emitiram 1107 licenças de comercialização de equipamentos de radiocomunicações<sup>43</sup>, mas como as actuais licenças não têm prazo, mesmo que os distribuidores tenham entrado em falência, os CTT podem não ter tido conhecimento disso.

60.4 A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

## 61. Artigo 32.º Dispensa de licença de comercialização

<sup>43</sup> Actualmente, designa-se por “licença de detenção”, vide artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M vigente.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

61.1 Este artigo, na sua versão inicial, previa o seguinte: “1. *Est[á] dispensada da licença de comercialização referida no artigo anterior a comercialização dos seguintes equipamentos de radiocomunicações: 1) Equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance ou outros equipamentos de radiocomunicações, fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial; 2) Receptores do serviço de radiodifusão sonora e televisiva; 3) Estação móvel, portátil ou equipamentos terminais para utilizadores afectos aos serviços de telecomunicações móveis e de chamadas de pessoas de uso público terrestres. 2. A dispensa da licença de comercialização prevista na alínea 3) do número anterior não se aplica aos equipamentos com função de serviço de telecomunicações móveis por satélite”.*

61.2 Na versão final deste artigo, foi eliminado o n.º 2 da versão inicial e alterado o conteúdo da alínea 3) do n.º 1, constando as respectivas razões nos pontos 20.2.3 a 20.2.5 da apreciação na generalidade do presente parecer.

**62. Artigo 33.º Requisitos para a emissão da licença de comercialização**

62.1 Na versão final deste artigo, foi aditado um novo número (n.º 2 do presente artigo da versão final) e alterado o n.º 2 do presente artigo da versão inicial (n.º 3 da versão final), constando as respectivas razões do ponto 18.1.1 da apreciação na generalidade do presente parecer.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large downward arrow and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

62.2 Na versão final deste artigo, a expressão "*representação*", prevista no n.º 1 da versão inicial, foi alterada para "*representação permanente*", com vista à uniformização da terminologia com o novo n.º 2.

### 63. Artigo 34.º Registo de comercialização

63.1 Este artigo, na sua versão inicial, previa o seguinte: "*O titular de uma licença de comercialização tem de efectuar o registo da compra e venda de equipamentos de radiocomunicações, excepto no caso dos equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 32.º*".

63.2 A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: o que é que deve constar do registo de comercialização? De que forma deve ser conservado o registo? Quanto tempo é que o registo tem de ser conservado? Estas matérias serão reguladas por regulamento administrativo complementar?

63.3 Segundo o proponente, do registo de comercialização deve constar: 1) Nome, endereço e telefone de contacto do fornecedor e do cliente; 2) Data da transacção; e 3) Marca, modelo e número de série dos equipamentos comprados e vendidos. O registo de comercialização será realizado em suporte físico ou digital e deve conter, pelo menos, os dados do ano mais recente, sendo as matérias em causa definidas através de regulamento administrativo.



63.4 Na versão final deste artigo, para além de ter sido aperfeiçoada a epígrafe em chinês da versão inicial, foi aditada a expressão “e manter”.

#### **64. Artigo 35.º Suspensão da licença de comercialização**

64.1 O n.º 2 deste artigo, na sua versão inicial, previa o seguinte: “A suspensão da licença nos termos do disposto no número anterior não pode ser declarada sem prévia audição do titular da licença e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a causa de suspensão, quando a sua natureza o permita”.

64.2 Tendo em conta factores semelhantes aos referidos no ponto 49.5 do presente parecer e para exprimir, de forma clara, a opção legislativa, o proponente procedeu, na versão final em chinês deste artigo, à alteração do n.º 2 da versão inicial.

#### **65. Artigo 36.º Revogação da licença de comercialização (Artigo 37.º da versão inicial da presente proposta de lei)**

65.1 Devido à troca de localização dos artigos 36.º e 37.º da versão inicial na versão final da proposta de lei, a alínea 2) do n.º 1 deste artigo sofreu também ajustamentos, alterando-se a expressão “artigo 35.º”, referida neste número, para “artigo anterior”.

65.2 O n.º 2 deste artigo, na sua versão inicial, previa o seguinte: “A



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*revogação da licença nos termos do disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior não pode ser declarada sem prévia audição do titular da licença e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a causa da revogação, quando a sua natureza o permita”.*

65.3 Tendo em conta factores semelhantes aos referidos no ponto 49.5 do presente parecer e para exprimir, de forma clara, a opção legislativa, o proponente procedeu, na versão final em chinês deste artigo, à alteração do n.º 2 da versão inicial.

**66. Artigo 37.º Efeitos da suspensão e revogação da licença de comercialização (Artigo 36.º da versão inicial da presente proposta de lei)**

66.1 Este artigo, na sua versão inicial, previa o seguinte: “1. *Determinada a suspensão da licença de comercialização e durante o período da sua duração, o seu titular tem de depositar os equipamentos de radiocomunicações, com excepção dos referidos no n.º 1 do artigo 32.º, em local a indicar pelos CTT, que são o fiel depositário dos mesmos. 2. As despesas de transporte dos equipamentos referidos no número anterior e os encargos decorrentes do seu depósito são suportados pelo titular da licença”.*

66.2 A Comissão perguntou o seguinte: a presente proposta de lei já não exige o requerimento de licença por parte dos detentores de equipamentos de radiocomunicações, então, por que razão é que este artigo prevê que, em caso de suspensão da licença de comercialização, os equipamentos devem ser



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

depositados provisoriamente nos locais indicados pelos CTT? Ademais, mesmo que a licença seja suspensa por haver fortes indícios de violação das normas em causa, os CTT devem proceder, nos termos do artigo 51.º da presente proposta de lei, à “apreensão” dos equipamentos de radiocomunicações envolvidos, e não à sua “custódia”.

66.3 Ponderadas as questões levantadas pela Comissão, o proponente alterou, na versão final deste artigo, o que estava previsto na versão inicial, e procedeu à regulamentação da revogação da licença de comercialização também neste artigo.

### 67. Artigo 38.º Importação de equipamentos

67.1 Este artigo remete as matérias relativas à importação de equipamentos de radiocomunicações para a legislação relativa ao comércio externo<sup>44</sup>. No entanto, a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) vigente, para além de regular as matérias relativas à importação, também regula as situações de exportação e trânsito. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse por que razão a presente proposta de lei se limita apenas a regular a importação de equipamentos e não a exportação e o trânsito dos mesmos.

67.2 O proponente respondeu o seguinte: “*Esta proposta de lei tem como objectivo regular a utilização e comercialização dos equipamentos de*

<sup>44</sup> Por exemplo, a Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) vigente.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*radiocomunicações em Macau, não existindo norma relativa à exportação e trânsito desses equipamentos*". Prosseguindo, o proponente apontou ainda o facto de não existir actividade de produção de equipamentos de radiocomunicações em Macau, conseqüentemente, todos os equipamentos têm de ser importados, e a exportação dos equipamentos não envolve a sua utilização.

67.3 A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

#### **68. Capítulo IV Rádio-operador**

Este capítulo contém sete artigos, que regulamentam várias matérias, nomeadamente, "*Categoria de rádio-operador*", "*Exame de aptidão de rádio-operador*", "*Requisitos para a emissão da carta de rádio-operador e prazo de validade da carta*", "*Obrigações de rádio-operador*", "*Suspensão da carta de rádio-operador*", "*Revogação da carta de rádio-operador*" e "*Efeitos da suspensão e revogação da carta de rádio-operador*".

#### **69. Artigo 39.º Categoria de rádio-operador**

Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada a técnica legislativa do n.º 3 da versão inicial, passando-se a prever, através da respectiva enumeração, as actividades em causa.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 70. Artigo 40.º Exame de aptidão de rádio-operador

70.1 Em relação ao requisito respeitante à idade para a candidatura ao exame de aptidão de rádio-operador, a Comissão e o proponente desenvolveram uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 18.1.2 da apreciação na generalidade do presente parecer.

70.2 Na versão final deste artigo, a expressão “*Ter completado 18 anos de idade*” na alínea 2) do n.º 2 da versão inicial foi alterada para “*Ter completado 16 anos de idade*”.

70.3 Na versão final deste artigo, foi alterada a alínea 3) da versão inicial, constando as respectivas razões do ponto 18.1.1 da apreciação na generalidade do presente parecer.

70.4 Na versão final deste artigo, aditou-se ao n.º 4 da versão inicial a expressão “*pelo pedido*” e eliminou-se a expressão “*identificação do candidato*”, com vista a clarificar os documentos a apresentar na candidatura ao exame de aptidão de rádio-operador.

## 71. Artigo 41.º Requisitos para a emissão da carta de rádio-operador e prazo de validade da carta

71.1 Em relação ao n.º 4 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre em que situações é que os CTT emitem a carta de rádio-operador aos não residentes da RAEM.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

71.2 Segundo o proponente, “o n.º 4 visa assegurar a emissão da respectiva carta a rádio-operadores amadores de outros países ou regiões que visitam Macau por um período curto, permitindo-lhes utilizar equipamentos de radiocomunicações amadoras em Macau por um curto tempo”.

71.3 Atendendo às alterações introduzidas no n.º 2 do artigo 18.º e aos factores tidos em conta, na versão final deste artigo, procedeu-se também à alteração dos “30 dias” previstos no n.º 6 da versão inicial para “60 dias”.

**72. Artigo 42.º Obrigações de rádio-operador**

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

**73. Artigo 43.º Suspensão da carta de rádio-operador**

73.1 O n.º 2 deste artigo da versão inicial previa que “a suspensão da carta de rádio-operador nos termos do disposto no número anterior não pode ser declarada sem prévia audição do titular da carta e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a causa de suspensão, quando a sua natureza o permita”.

73.2 Atendendo aos factores semelhantes tidos em conta no ponto 49.5 do presente parecer, e a fim de exprimir de forma clara a opção legislativa, o proponente procedeu, na versão final em chinês deste artigo, à alteração do n.º 2 da versão inicial.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

#### 74. Artigo 44.º Revogação da carta de rádio-operador

74.1 O n.º 2 deste artigo da versão inicial previa que “a revogação da carta de rádio-operador nos termos do disposto nas alíneas 2) a 4) do número anterior não pode ser declarada sem prévia audição do titular da carta e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a causa da revogação, quando a sua natureza o permita”.

74.2 Atendendo aos factores semelhantes tidos em conta no ponto 49.5 do presente parecer, e a fim de exprimir de forma clara a opção legislativa, o proponente procedeu, na versão final em chinês deste artigo, à alteração do n.º 2 da versão inicial.

#### 75. Artigo 45.º Efeitos da suspensão e revogação da carta de rádio-operador

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

#### 76. Capítulo V Servidões radioelétricas

76.1 Este Capítulo contém três artigos, que procedem à regulamentação das matérias relativas às “servidões especiais”, às “expropriações” e à “instalação de antenas”.

76.2 No que toca às servidões radioelétricas, a Comissão e o proponente



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 21 da apreciação na generalidade do presente parecer.

**77. Artigo 46.º Servidões especiais**

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

**78. Artigo 47.º Expropriações**

78.1 Na versão final deste artigo, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua chinesa da epígrafe e do n.º 1 da versão inicial.

78.2 Na versão final deste artigo, foi aditado um novo número, ou seja, o n.º 2, o qual prevê que *“as servidões radioelétricas constituídas nos termos do regulamento administrativo complementar referido na alínea 7) do n.º 2 do artigo 67.º não dão direito a indemnização”*.

**79. Artigo 48.º Instalação de antenas**

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

**80. Capítulo VI Fiscalização**

Este capítulo contém quatro artigos, que procedem à regulamentação das matérias relativas aos *“agentes de fiscalização”*, ao *“dever de colaboração”*, à *“apreensão dos equipamentos”* e ao *“destino dos equipamentos”*.



## 81. Artigo 49.º Agentes de fiscalização

81.1 Uma vez que, de acordo com este artigo, os agentes de fiscalização gozam de poderes de autoridade pública, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quais são as exigências quanto à qualificação profissional dos trabalhadores em causa? Essas exigências serão definidas através de instruções internas do Secretário ou Director de Serviços?

81.2 Segundo o proponente, “os agentes de fiscalização são os trabalhadores dos CTT da área da fiscalização radioelétrica, os quais recebem formação adequada após o ingresso na entidade. Apenas após a aquisição das competências necessárias é que são designados para realizar inspeções externas”.

81.3 A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

## 82. Artigo 50.º Dever de colaboração

82.1 A alínea 1) do n.º 1 deste artigo da versão inicial previa o seguinte: “permitir aos trabalhadores dos CTT o livre acesso ao local onde os equipamentos se encontram”. Ouvidas as opiniões da Comissão, na versão final, o proponente alterou a alínea em causa para “permitir aos trabalhadores dos CTT o acesso ao local onde os equipamentos se encontram até à conclusão da acção inspectiva”, por forma a clarificar o objectivo subjacente à



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

permissão aos respectivos trabalhadores para aceder ao local onde os equipamentos se encontram.

82.2 Na versão final deste artigo, procedeu-se também ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 2 da versão inicial.

### 83. Artigo 51.º Apreensão dos equipamentos

83.1 Em relação à apreensão dos equipamentos, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 22 da apreciação na generalidade do presente parecer.

83.2 Na versão final do n.º 1 deste artigo, aditou-se, na parte dos pressupostos da versão inicial, a referência aos artigos cuja violação se reveste de natureza semelhante, ou seja, o "n.º 1 do artigo 8.º" e o "artigo 31.º".

83.3 Na versão final deste artigo, procedeu-se à alteração dos n.ºs 2 e 4 da versão inicial, por forma a clarificar que o director dos CTT tem competências para praticar tais actos.

83.4 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 3 da versão inicial.

### 84. Artigo 52.º Destino dos equipamentos

84.1 Na versão final deste artigo, procedeu-se à alteração do n.º 1 da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

versão inicial, no sentido de clarificar em que situações é que os equipamentos apreendidos são libertados.

84.2 Na versão final deste artigo, procedeu-se à alteração do n.º 3 da versão inicial, de modo a clarificar que o objectivo de apreensão dos equipamentos nada tem a ver com o pagamento de multas.

### 85. Capítulo VII - Regime sancionatório

Este Capítulo contém oito artigos, que procedem à regulamentação das matérias relativas às “*infracções administrativas*”, à “*responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas*”, às “*sanções acessórias*”, às “*medidas cautelares*”, à “*reincidência*”, à “*competência e procedimento*”, à “*responsabilidade pelo pagamento das multas e de outras quantias*” e ao “*recurso*”.

### 86. Artigo 53.º - Infracções administrativas

86.1 Em relação a este artigo, a Comissão colocou as seguintes questões e solicitou ao proponente os respectivos esclarecimentos:

(1) Quais foram os factores considerados na graduação das sanções em três níveis?

(2) Qual é a opção legislativa do n.º 4 deste artigo e por que razão não foi



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

incluído nas sanções previstas nos anteriores três números?

(3) Qual é a opção legislativa do n.º 5 deste artigo que prevê que “a tentativa<sup>45</sup> de prática de radiocomunicações interditas em violação do disposto no artigo 7.º é punível”?

86.2 Segundo as afirmações do proponente, “tendo em consideração que a legislação vigente no domínio das radiocomunicações classifica as infracções conforme a sua gravidade em três níveis, esta proposta de lei segue a mesma lógica, organizando as sanções por infracções em três níveis”.

86.3 Quanto à opção legislativa do n.º 4 deste artigo, o proponente afirmou o seguinte: “além desta proposta de lei, os [rádio-operadores] amadores devem, igualmente, cumprir as disposições do Decreto-Lei n.º 29/94/M. Quanto ao regime sancionatório e ao montante das multas, estes serão aplicados de acordo com a presente proposta de lei. Considerando que os valores das multas estabelecidos nos primeiros três números do artigo 53.º desta proposta de lei, que classificam as infracções em três níveis conforme a sua gravidade, não se adequam à violação das obrigações dos rádio-operadores, determinam-se valores de multas específicos para estas infracções”.

86.4 Quanto às razões que levaram a sancionar a tentativa de infracção prevista no n.º 5 deste artigo, o proponente esclareceu o seguinte: “Tendo por

<sup>45</sup> O artigo 5.º (Tentativa) do Decreto-Lei n.º 52/99/M prevê o seguinte: “1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a tentativa não é sancionada. 2. Quando as leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º sancionem a tentativa, não podem ser previstos pressupostos e efeitos mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal.”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*base a gravidade da prática de radiocomunicações interditas, a punição da tentativa serve como efeito dissuasor da prática efectiva da infracção”.*

86.5 Na versão final da proposta de lei, o proponente aditou nos n.ºs 1 a 3 da versão inicial deste artigo a expressão “[s]em prejuízo de eventual responsabilidade penal que ao caso couber”, para clarificar a opção legislativa deste artigo.

86.6 Tendo em conta as alterações introduzidas aos artigos 20.º e 21.º da proposta de lei, na versão final deste artigo alterou-se a alínea 2) do n.º 2 e a alínea 2) do n.º 3 da versão inicial.

86.7 A alínea 1) do n.º 3 da versão inicial deste artigo previa: “A violação do disposto no artigo 9.º relativo às situações especiais ou de emergência;”

86.8 O artigo 9.º confere poderes ao Chefe do Executivo para exercer as respectivas competências e não impõe deveres aos particulares, assim, estes não vão violar este artigo, e é possível que não cumpram as "proibições, ordens ou requisições" emitidas pelo Chefe do Executivo nos termos deste artigo. Além disso, tendo em consideração o disposto no artigo 25.º da Lei n.º 11/2020<sup>46</sup>, na versão final deste artigo, o proponente alterou a alínea 1) do n.º 3 para: “O incumprimento da proibição, ordem ou requisição emitida pelo Chefe

<sup>46</sup> Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 11/2020: “1. A recusa ao cumprimento das ordens legítimas emanadas pelas entidades competentes nos termos da presente lei, constitui crime de desobediência nos termos do Código Penal. 2. Constituem crime de desobediência qualificada, previsto no Código Penal, os seguintes actos: 1) A prática dos actos previstos no número anterior, enquanto se mantiver o estado de prevenção imediata ou superior a que refere o artigo 8.º; 2) A recusa de cumprimento das medidas de carácter excepcional referidas nas alíneas 2) a 8) do n.º 1 do artigo 19.º; 3) A violação dos deveres especiais referidos no artigo 24.º”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

do Executivo nos termos do disposto no artigo 9.º, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal que ao caso couber.”

86.9 Além disso, tomando como referência as disposições de outra lei vigente<sup>47</sup>, o proponente introduziu alterações no n.º 5 deste artigo na versão final, o qual passou de: “[a] tentativa de prática de radiocomunicações interditas em violação do disposto no artigo 7.º é punível, sendo os limites máximo e mínimo da multa reduzidos de um quarto” na versão inicial para “[a] tentativa de prática de radiocomunicações interditas em violação do disposto no artigo 7.º é punível”.

**87. Artigo 54.º Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas**

Na versão final deste artigo, eliminou-se o n.º 3 da versão inicial<sup>48</sup>, para clarificar a opção legislativa sobre a “Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas”.

**88. Artigo 55.º Sanções acessórias**

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redação da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial, alterando-se a expressão “confisco” para “apreensão”, a fim

<sup>47</sup> Vide artigo 91.º da Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau).

<sup>48</sup> O n.º 3 do artigo 54.º da versão inicial desta proposta de lei prevê o seguinte: “[a] responsabilidade referida no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de clarificar a opção legislativa deste artigo.

**89. Artigo 56.º Medidas cautelares**

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redação do n.º 1 da versão inicial, alterando-se a expressão “indícios” para “fortes indícios”<sup>49</sup>, a fim de clarificar a opção legislativa deste artigo.

**90. Artigo 57.º Reincidência**

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

**91. Artigo 58.º Competência e procedimento**

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

**92. Artigo 59.º Responsabilidade pelo pagamento das multas e de outras quantias**

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

<sup>49</sup> “Entende-se por fortes indícios os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma probabilidade mais positiva do que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal.” Vide segundo parágrafo do sumário do Processo n.º 6/2000 do Acórdão do Tribunal de Última Instância.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

### 93. Artigo 60.º Recurso

93.1 Este artigo prevê a possibilidade de interpor recurso contencioso por parte do administrado contra “[d]as decisões tomadas pelo director dos CTT no cumprimento da presente lei”.

93.2 Das decisões tomadas pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 6.º da presente proposta de lei, segundo afirmou o proponente, podem ser interpostos recursos contenciosos nos termos da lei geral em vigor.

93.3 A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

### 94. CAPÍTULO VIII - Disposições transitórias e finais

94.1 Este capítulo contém nove artigos, que regulam as seguintes matérias: “Licenças, autorizações e qualificações existentes”, “Pedidos pendentes”, “Formas de notificação”, “Sistema electrónico”, “Taxas e sua isenção”, “Receitas”, “Diplomas complementares”, “Revogação” e “Entrada em vigor”.

94.2 Na versão inicial, este capítulo continha apenas oito artigos. No entanto, o proponente aceitou a proposta da Comissão, e aditou, na versão final deste capítulo, um novo artigo, ou seja, o artigo 64.º “Sistema electrónico”, em articulação com o desenvolvimento do Governo electrónico da RAEM.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

### 95. Artigo 61.º Licenças, autorizações e qualificações existentes

Como a presente proposta de lei não regula o regime de inscrição de qualificação dos responsáveis técnicos, na versão final deste artigo eliminou-se a expressão “as inscrições de responsável técnico e os respectivos certificados de inscrição” constante do n.º 1 da versão inicial, eliminou-se o n.º 3 da versão inicial da proposta de lei<sup>50</sup> e procedeu-se ao ajustamento da numeração sequencial dos três números seguintes.

### 96. Artigo 62.º - Pedidos pendentes

96.1 Quanto ao disposto no presente artigo, segundo os esclarecimentos do proponente, a fiscalização dos equipamentos de radiocomunicações prevista na presente proposta de lei é mais relaxada do que a prevista no Decreto-Lei n.º 18/83/M em vigor, por isso, a “nova lei” é mais favorável ao requerente.

96.2 A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

### 97. Artigo 63.º Formas de notificação

Tendo em conta o aditamento do artigo 64.º à presente proposta de lei, na versão final aditou-se a expressão “e no artigo seguinte” ao n.º 1 da versão

<sup>50</sup> O n.º 3 do artigo 61.º da versão inicial desta proposta de lei prevê o seguinte: “A qualificação de responsável técnico inscrito e o respectivo certificado de inscrição emitido antes da entrada em vigor da presente lei, caducam no final do ano civil da entrada em vigor da presente lei.”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

inicial.

**98. Artigo 64.º Sistema electrónico**

Este artigo foi aditado para dar resposta ao desenvolvimento do Governo electrónico da RAEM.

**99. Artigo 65.º Taxas e sua isenção (Artigo 64.º da versão inicial)**

99.1 Quanto à “ressalva” prevista nos números 1 a 3 do presente artigo (“[s]alvo disposição em contrário”), o proponente esclareceu o seguinte:

— *“considerando que existem normas de isenção nos contratos de concessão de serviços públicos (e.g., Renovação do Contrato de Concessão do Serviço de Radiodifusão Televisiva e Sonora), entende-se necessário estabelecer disposições destinadas ao tratamento de situações excepcionais”.*

99.2 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em português do n.º 1 da versão inicial.

**100. Artigo 66.º Receitas (Artigo 65.º da versão inicial)**

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



**101. Artigo 67.º Diplomas complementares (Artigo 66.º da versão inicial)**

Tendo em conta a justificação prevista no ponto 63.3 do presente parecer, e o aditamento do artigo 64.º à presente proposta de lei, foram aditadas duas alíneas ao n.º 2 da versão final deste artigo, ou seja, as alíneas 8) e 9).

**102. Artigo 68.º Revogação (Artigo 67.º da versão inicial)**

102.1 Como a presente proposta de lei não regula o regime de inscrição de qualificação dos responsáveis técnicos, na versão final deste artigo foram aditadas duas alíneas, ou seja, as alíneas 5) e 11), para revogar os artigos relacionados com os responsáveis técnicos.

102.2 Quanto ao n.º 2 da versão inicial deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a respectiva opção legislativa.

102.3 Segundo as afirmações do proponente, *“a opção legislativa do n.º 2 do artigo 67.º visa abordar a situação em que, na data de entrada em vigor da presente lei, o despacho do Chefe do Executivo relativo às taxas aplicáveis aos serviços radioelétricos não possa entrar em vigor ao mesmo tempo. Isso permite a cobrança conforme estabelecido nas alíneas 5) a 9) do n.º 1 do artigo 67.º, garantindo a continuidade do funcionamento normal dos trabalhos. Os CTT estão a preparar o respectivo regulamento administrativo e despacho do Chefe do Executivo, esperando-se que estes possam entrar em vigor, em*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*simultâneo, com a lei”.*

**103. Artigo 69.º - Entrada em vigor (Artigo 68.º da versão inicial)**

A versão final deste artigo prevê o seguinte: “[a] presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2025”.

V

**Conclusão**

**104.** Analisada e apreciada a proposta de lei, a Comissão:

(1) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

(2) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, 10 de Outubro de 2024



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

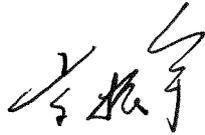
José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

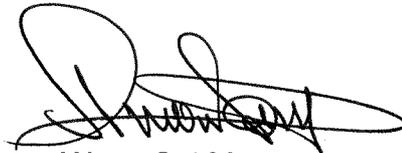


澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Zheng Anting



Lei Chan U



Wang Sai Man



Chan Hou Seng



Kou Kam Fai



Lam U Tou





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

# Anexo I

## Mapa comparativo das formas e taxas de consignação das frequências na RAEM, nas regiões vizinhas, em Singapura e em Portugal

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

## Anexo I

### Mapa comparativo das formas e taxas de atribuição das frequências na RAEM, nas regiões vizinhas, em Singapura e em Portugal

#### Formas de atribuição de frequências

País ou região	Formas de consignação
Interior da China	Consignação administrativa
RAEM	Consignação administrativa
RAEHK	Consignação administrativa + leilão de espectro
Região de Taiwan	Consignação administrativa + leilão de espectro
Singapura	Consignação administrativa + leilão de espectro
Portugal	Consignação administrativa + leilão de espectro

### Comparação das taxas das faixas de frequência 2.5 GHz - 2.6GHz do espectro 4G

	RAEM (Consignação)	RAEHK (Leilão em 2009)	Região de Taiwan (Leilão em 2015)	Singapura (Leilão em 2013)
Taxas totais de espectro		HKD 1.535.000.000	TWD 27.925.000.000	SGD 41.605.600 (vencedor único)
Prazo	De acordo com o prazo estabelecido na licença de serviço de telecomunicações móveis de uso público	15	12	15
Faixa de frequência	700 MHz < f ≤ 2700 MHz Faixa de frequência	90 MHz Espectro	190 MHz Espectro	40 MHz Espectro
Taxas anuais por 1MHz	MOP 200.000	HKD 1.137.037	TWD 12.247.807	SGD 69.342,70
Valor Equivalente em patacas (referência:xe.com 28/02/2024 )	200 000,00	1.171.148,10	3.117.484,00	415.358,60



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

# Anexo II

## Índice da proposta de lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações”

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large checkmark at the top, followed by several stylized signatures and the name '陳國治' (Chan Kuo-chi) written vertically.

## **Anexo II**

### **Proposta de lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações”**

#### **Índice**

##### **Capítulo I Disposições gerais**

- Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação
- Artigo 2.º Definições
- Artigo 3.º Espectro radioelétrico e radiocomunicações
- Artigo 4.º Competências da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações
- Artigo 5.º Frequências do espectro radioelétrico
- Artigo 6.º Gestão das frequências radioelétricas por interesse público
- Artigo 7.º Radiocomunicações interditas
- Artigo 8.º Radiocomunicações de navio ou aeronave não matriculado na RAEM
- Artigo 9.º Situações especiais ou de emergência

##### **Capítulo II Regime de licenciamento**

- Artigo 10.º Licenças de rede ou de estação de radiocomunicações
- Artigo 11.º Dispensa da licença de rede ou de estação de radiocomunicações
- Artigo 12.º Licença de rede de radiocomunicações
- Artigo 13.º Requisitos para a emissão da licença de rede de radiocomunicações
- Artigo 14.º Licença de estação de radiocomunicações
- Artigo 15.º Requisitos para a emissão da licença de estação de radiocomunicações

- Artigo 16.º Validade da licença de rede ou de estação de radiocomunicações e sua renovação
- Artigo 17.º Autorização de utilização temporária da rede ou da estação de radiocomunicações
- Artigo 18.º Licença especial
- Artigo 19.º Intransmissibilidade da licença
- Artigo 20.º Operação transitória de rede ou estação de radiocomunicações
- Artigo 21.º Limites da licença de rede ou de estação de radiocomunicações
- Artigo 22.º Alteração da licença de rede ou de estação de radiocomunicações
- Artigo 23.º Suspensão da licença de rede ou de estação de radiocomunicações
- Artigo 24.º Revogação da licença de rede ou de estação de radiocomunicações
- Artigo 25.º Efeitos da suspensão e revogação da licença de rede ou de estação de radiocomunicações

### **Capítulo III Homologação de equipamentos de radiocomunicações e licença de comercialização**

#### **Secção I Homologação de equipamentos de radiocomunicações**

- Artigo 26.º Homologação
- Artigo 27.º Dispensa de homologação
- Artigo 28.º Requisitos de homologação
- Artigo 29.º Revogação do certificado de homologação
- Artigo 30.º Prazo de validade do certificado de homologação

#### **Secção II Licença de comercialização**

- Artigo 31.º Licença de comercialização de equipamentos de radiocomunicações

- Artigo 32.º Dispensa de licença de comercialização
- Artigo 33.º Requisitos para a emissão da licença de comercialização
- Artigo 34.º Registo de comercialização
- Artigo 35.º Suspensão da licença de comercialização
- Artigo 36.º Revogação da licença de comercialização
- Artigo 37.º Efeitos da suspensão e revogação da licença de comercialização
- Artigo 38.º Importação de equipamentos

#### **Capítulo IV Rádio-operador**

- Artigo 39.º Categoria de rádio-operador
- Artigo 40.º Exame de aptidão de rádio-operador
- Artigo 41.º Requisitos para a emissão da carta de rádio-operador e prazo de validade da carta
- Artigo 42.º Obrigações de rádio-operador
- Artigo 43.º Suspensão da carta de rádio-operador
- Artigo 44.º Revogação da carta de rádio-operador
- Artigo 45.º Efeitos da suspensão e revogação da carta de rádio-operador

#### **Capítulo V Servidões radioelétricas**

- Artigo 46.º Servidões especiais
- Artigo 47.º Expropriações
- Artigo 48.º Instalação de antenas

#### **Capítulo VI Fiscalização**

- Artigo 49.º Agentes de fiscalização
- Artigo 50.º Dever de colaboração
- Artigo 51.º Apreensão dos equipamentos
- Artigo 52.º Destino dos equipamentos

## **Capítulo VII Regime sancionatório**

- Artigo 53.º Infracções administrativas
- Artigo 54.º Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas
- Artigo 55.º Sanções acessórias
- Artigo 56.º Medidas cautelares
- Artigo 57.º Reincidência
- Artigo 58.º Competência e procedimento
- Artigo 59.º Responsabilidade pelo pagamento das multas e de outras quantias
- Artigo 60.º Recurso

## **Capítulo VIII Disposições transitórias e finais**

- Artigo 61.º Licenças, autorizações e qualificações existentes
- Artigo 62.º Pedidos pendentes
- Artigo 63.º Formas de notificação
- Artigo 64.º Sistema electrónico
- Artigo 65.º Taxas e sua isenção
- Artigo 66.º Receitas
- Artigo 67.º Diplomas complementares
- Artigo 68.º Revogação
- Artigo 69.º Entrada em vigor